

Lei nº 956

Lei do Município de Itaboraí
E DAS SUAS PRINCIPAIS PRECISÕES

O povo de Itaboraí, por seus representantes aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Para os efeitos do presente Código, serão adotadas as seguintes definições:

ABAT: - ou cimalha, é o elemento construtivo de acabamento do furo na concordância com as paredes ou o elemento que, nos beirais, oculta os tipos dos telhados.

ABALAMENTO - convexidade executada transversalmente ao leito da rua com o fim de facilitar o escoamento das águas pluviais.

ACRESCIMO - aumento de uma construção, quer no sentido horizontal, quer no vertical, formando novas compartimentações ou ampliando as já existentes.

ADEGA - cômodo, geralmente em sub-solo destinado a guardar bebidas.

ADEUSAMENTO - utilização do concreto com o auxílio de varas ou aparelhos especiais, como o esbizador.

AERODUTO - conduto de ar nas instalações de ventilação.

AFASTAMENTO OU - comprimento da normal à divisa

RECVO

compreendendo entre esta e o paramento externo do corpo mais avançado do 1º pavimento do edifício.

O afastamento será frontal, quando a divisa for a testada e lateral, ou de fundo, quando se tratar de divisa dos lados ou dos fundos.

ÁGUA - plano de telhado.

ALA - bloco de edifício que se situa à direita ou à esquerda do bloco considerado principal, para quem entra no mesmo.

ALÇAPÃO - tampa móvel de vão que dá acesso a sub-solo ou furo.

ALÍPERE - maciço de alvenaria ou concreto que serve de embasamento.

ALINHAMENTO - linha projetada e locada pela autoridade municipal, para marcar o limite entre o lote de terreno e o logradouro público.

ALPENDRE - espaço coberto encostado numa das paredes.

ALTURA DA FACHADA - distância vertical, medida no meio da fachada, entre o nível do meio fio e o nível do ápice da fachada, quando a construção estiver no alinhamento do logradouro público, ou entre o nível do ápice da fachada (sempre no meio desta) e o nível do terreno ou calçada que lhe fica junto, quando a construção estiver afastada do alinhamento.

ALVARÁ - instrumento de licença concedido pelo órgão competente.

ALVENARIA - atividade artística executada pelo pedreiro ou pelo alvenil na edificação de pedras naturais ou artificiais, rejuntadas ou não, com argamassa.

ARAIÁ - aparelho auxiliar na construção. É constituído de um piso que se apoia sobre cavaletes ou se sustenta por

durantes.

ANDAR - o mesmo que pavimento.

APARTAMENTO - conjunto de cômodos, em um edifício, que constituem habitações distintas com banheiro e cozinha.

AR CONDICIONADO - ou ar climatizado, é o ar tecnicamente preparado para dotar os recintos fechados das condições de conforto e bem-estar.

AR Viciado - é o ar nocivo à vida.

ÁREA ABERTA - é aquela que se abre para o logradouro público.

ÁREA COMUM - é aquela que serve a dois ou mais prédios.

ÁREA DE DIVISA - é aquela cujo perímetro é definido por paredes do edifício e elementos de divisa, sendo considerada como área fechada.

ÁREA DE TERRENO EDIFICADA - é a parte do lote de terreno ocupada pelo edifício.

ÁREA GLOBAL DE PAVIMENTOS - é a soma das áreas de todos os pavimentos, inclusive a espessura das paredes em cada um deles.

ÁREA EXTERNA - é a que se estende, sem ser interrompida, pelo corpo do edifício entre as paredes externas deste e as divisas do lote. A área externa é de frente, lateral ou de fundo, conforme a sua situação.

ÁREA FECHADA - é aquela cujo perímetro é todo quarteado por paredes.

ÁREA LIVRE - é a parte do lote de terreno não ocupada pelo edifício.

As projeções horizontais sobre o terreno de esalência com mais de vinte e cinco centímetros (25m) são consideradas como tal.

ÁREA PRINCIPAL - é a que se destina a iluminar e ventilar compartimentos de permanência prolongada.

ÁREA DE PROPRIEDADE DE PRIVADA - é a destinada à subdivisão em lotes ou unidades residenciais.

ÁREA SECUNDÁRIA - é a que se destina a iluminar e ventilar compartimentos de permanência transitória.

ÁREA DE USO COLETIVO - é a destinada a ruas, avenidas, espaços abertos, praças, parques, locais de estacionamento de veículos e outros logradouros públicos.

ÁREA VERDES - são as áreas destinadas à vegetação, decorativa ou não, de caráter permanente.

ARABUANEADA - sucessão de arrentos, em escadaria, constituindo filas ou ordens.

ARRUAMENTO - abertura de ruas segundo o traçado estabelecido por alinhamentos em concordância.

AVENIDA PARQUE - é a via de contorno de represas, lagoas, parques, áreas verdes ou a que acompanha as margens dos cursos d'água.

- BALANÇO** elemento construtivo que sobressai do plano da parede com mais de vinte e cinco centímetros (c. 25m).
- BATENTE** peça que serve de apoio para a porta quando fechada.
- BEIRAL** elemento da cobertura que se salienta do pumo das paredes.
- REVESTIMENTO DE CORTA FAIXA DE TERRENO, UM PRÉDIO** revestimento de esta faixa de terreno junto às paredes do prédio com material impermeável e resistente.
- REALÇAMENTO** é a consolidação dos pisos dos logradouros por meio de materiais próprios.
- CASAS DE APARTAMENTO MISTAS** edifícios destinados, ao mesmo tempo, apartamentos, sanitários e cômodos de habitação desprovidos de instalações sanitárias privativas.
- CASAS GEMINADAS** são duas casas que, tendo pelo menos em comum a parede de um cômodo de permanência prolongada, formam um conjunto arquitetônico único.
- CONCERTOS** obras de substituição ou reparo de partes deteriorada de elementos de um edifício.
- CONSTRUIR** é a execução de qualquer obra, parcial ou totalmente.
- COTA** número indicativo das medidas no desenho.
- CUMIEIRA** é a parte mais alta do telhado, sobreposto à peça horizontal do madeiramento mais elevado.

DEBRAU elemento construtivo das escadas, composto de espelho e fuso.

DEMOLIÇÃO é o ato de desmanchar uma obra, total ou parcialmente.

DENSIDADE DE EDIFICAÇÃO é a relação entre a área construída e a área totalmente livre de edificações ou a relação entre a área edificada ou coberta por edificação no terreno e a área total do terreno.

DEPENDÊNCIA construção de pequena porte, separada ou não do edifício principal não constituindo residência completa.

DIVISA DE TERRENO é o lado que confina com o lote vizinho.

DRENAR executar obras no terreno que facilitem o escoamento das águas que o encharcam.

EDIFICAR construir edifícios.

EDIFÍCIO construção destinada a diversas utilizações.

ELEMENTO ESSENCIAIS DE UMA CONSTRUÇÃO são aqueles que, sujeitos a determinadas condições técnicas, devem-se especificadas no presente Códico.

ELEVADOR equipamento mecânico destinado a transporte vertical.

EMBARÇO providência legal tomada pela prefeitura com o fim de coibir prosseguimento de obra cuja execução esteja em desacordo com as prescrições deste Código.

EMPACHAMENTO é a ocupação de um espaço destinado a uso público, com finalidade diferente.

ENTULHO material inutilizado proveniente de obras ou de molições.

ESCALADA elemento construtivo destinado a vencer declives, constituído de degraus.

ESCALA relação de homologia existente entre o desenho e o que realmente representa.

ESCORAMENTO sistema de sustentação, utilizando peças de madeira ou metálica (pés direitos).

ESQUADRIA elemento construtivo destinada à vedação.

ESTOQUE argamassa de cal e areia ou de gesso, aplicada sob tela apropriada (deplojes), com a finalidade de compor foros, brechas, cimbras etc.

FACHADA é a face exterior exterior do edifício.

FACHADA PRINCIPAL - é a que está voltada para a via pública. Se o edifício tiver mais de uma fachada dando para logradouros públicos, a principal será a que der frente para o logradouro mais importante.

FOSSA escavação no terreno, a certa profundidade.

FOSSA SÉPTICA elemento construtivo que se destina ao tratamento biológico de matérias fecais.

FRENTE OU TESTADA é o alinhamento no logradouro público.

FRIGORÍFICO compartimento hermeticamente fechado, onde se mantém a temperatura baixa, a fim de conservar alimentos.

FUNDAÇÃO parte da construção, em geral abaixo do nível do terreno, destinada a suportar as cargas da mesma e transmitir as pressões.

ao solo

FUNDO DE LOTE

lado oposto à frente. Em lotes triangulares, em esquinas, é o lado que não forma testada. Em casos omissos, a prefeitura poderá defini-lo.

GALPÃO

Construção com cobertura e sem forro, fechada pelo menos, em três de seus lados, total ou parcialmente em altura, com paredes ou tapumes, não podendo ser usado para habitação.

GIRAU

piso de pequena área, elevado acima do piso de um pavimento já suportado por meios de colunas ou de consoles já apoiado ou engastado nas paredes do edifício, já suspensão dos acionamentos do teto de peças da cobertura.

HABITAÇÃO

prédio ou parte de um prédio que serve de residência.

HABITAÇÃO COLETIVA

prédio ou parte de um prédio que serve de residência permanente a mais de uma família.

HABITAÇÃO PARTICULAR

habitação ocupada por uma ou mais pessoas.

HABITAÇÃO UNIFAMILIAR

é aquela ocupada por uma só pessoa ou uma só família.

HABITE-SE

Documento, expedido pelo órgão competente, que autoriza o uso ou ocupação de uma obra nova.

HOTEL

edifício ou parte de edifício que serve de residência temporária

a pessoas diversas.

INDÚSTRIA INCONVENIENTE OU INCOMODA indústria que, por qualquer circunstância, pode ocasionar, direta ou indiretamente, desconforto ou risco público.

INDÚSTRIA LEVE é a que, por sua natureza, ou pequena produção, pode funcionar sem inconvenientes ou ameaçar a saúde e sem constituir perigo de vida para a vizinhança.

INDÚSTRIA NOCIVA é a que, pode ser prejudicial à saúde da vizinhança.

INDÚSTRIA PERIGOSA indústria que pode constituir perigo de vida para a vizinhança.

INDÚSTRIA PESADA é a que, pela natureza de seu funcionamento e quantidade de produção, poderá constituir perigo para a vizinhança.

LANÇO parte da esplanada entre palanques.

LOBRADOURO PÚBLICO lugar destinado a trânsito ou recreio público.

Loja cômodo destinado ao comércio ou ao funcionamento de indústria leve.

LOTE porção de terreno adjacente a logradouros públicos, cujas divisões são definidas em planta aprovada pelo poder competente. O lote será residencial, comercial, industrial ou misto, conforme se situe em zona residencial, comercial, industrial ou

rural respectivamente.

LOTEAMENTO - é a subdivisão de terreno aprovada pela prefeitura, nas condições prescritas pela lei.

MEIO FIO - elemento de concreto, destinado a separar o leito da via pública do passeio.

MODIFICAÇÕES DE UM PRÉRIO - conjunto de obras de um edifício, destinadas a alterar divisões internas, a deslocar, alargar, aumentar, reduzir ou suprimir vãos ou dar nova forma à fachada, mantidas a área edificada e a posição das paredes externas.

MURO - elemento construtivo que serve de vedação de terrenos.

MURO DE ARRIMO - obra, geralmente em alvenaria, com o fim de sustentar o empuxo dos terrenos, dando-lhe características de talude.

NÍVELAMENTO - determinação do desnível de pontos de terreno. Ação de tornar plano o terreno.

PAREDÃO - muro alto, de grande espessura.

PASSAGEM COBERTA - itinerário protegido por coberturas destinados a ligar prédios.

PASSEIO - parte do logradouro público reservada ao pedestre.

PATAMAR - superfície plana de concordância de lances de escada ou de interrupção de lances longo.

- PÁTIO** recinto descoberto no interior do prédio.
- PAVIMENTO** conjunto de compartimentos de um edifício, situados no mesmo piso executados o parão e a sobreleva.
- PAVIMENTO DE TERREO** é aquele cujo piso corresponda ao nível mais baixo do terreno circundante.
- PE DIREITO** distância entre o piso e o furo, ou entre o piso e a base inferior do frechal quando não existir o furo no compartimento.
- PEITORIL** acabamento da parte inferior das janelas.
- PILAR** elemento construtivo de suporte nas edificações.
- PISO** chão, pavimento, parte horizontal do degrau das escadas.
- PLAY-GROUND** área destinada à recreação.
- PORÃO** espaço vazio, com ou sem divisões, situado abaixo do nível da rua, tendo o piso, no todo ou em parte, em nível inferior ao do terreno circundante.
- PÓRTICO** elemento construtivo servindo de entrada decorativa ou estrutural nas edificações.
- POSTURA** regulamentação da matéria da jurisdição municipal.
- PRÉDIO** é qualquer edifício incorporado ao solo.
- PROFUNDIDADE DO LOTE** distância entre a testada e a divisa oposta, medida segundo a normal ao alinhamento.

Se a forma do lote for irregular, avalia-se a profundidade média.

QUARTERÃO OU- porção de terreno delimitada por três ou mais logradouros públicos adjacentes.

REBOCO

argamassa com a qual se revestem as paredes, podendo ser usados diferentes materiais, como o cal e areia etc...

Antes do reboco, é colocada uma camada inicial denominada emboço.

RECONSTRUIR

refazer, no mesmo lugar, total ou parcialmente, uma construção, nos limites da forma primitiva. o mesmo que afastamento.

RECUO

REFERÊNCIA DE NÍVEL DE UMA CONSTRUÇÃO (CAN) REFORMA

Nota de ponto fornecida no "croquis" de alinhamento e nivelamento da prefeitura.

Obras de substituição ou reparo de elementos essenciais de uma construção.

SAPATA

é a parte mais larga do alicerce que se apoia

SOLHO

diretamente sobre fundação piso de táboas sobre varateamento.

SOBRELOJA

Compartmento de pé direito não inferior a dois metros e cinquenta centímetros (2,50m) construído acima da loja, da qual faz parte integrante.

- SOLTEIRA** parte inferior do vão da porta e no mesmo plano do piso desta.
- SUB-SOLO** é o pavimento eixo piso que assenta diretamente sobre os alicerces e tem nível inferior ao do terreno circundante.
- TAPUME** elemento de vedação provisória que circunscreve um terreno ou construção, visando seu isolamento ou proteção dos transeuntes.
- TELHADO** elementos de cobertura dos edifícios.
- TELHEIRO** construção semelhante ao galpão, podendo ser fechado em um só dos lados: cobertura sustentada por pilares ou colunas.
- TERRENO APLAVADO** é aquele no qual incidem os logradouros públicos, abertos ou desmarcados pela prefeitura, em planta aprovada.
- TETO** é a superfície superior de um compartimento.
- VALA OU VALETA** escavação feita para receber os alicerces ou encaamentos.
- VÃO** espaços entre paredes ou entre pilares ou colunas, podendo ser livres ou não.
- VARANDA** espaço coberto situado em uma das fachadas do edifício.
- VENEZIANA** esquadria que permite a ventilação para o interior dos compartimentos.
- VERGA** elemento de proteção da parte superior das esquadrias.

VIA PÚBLICA de modo geral, são os logradouros públicos, ruas, avenidas, praças etc...

VIADUTO elemento construtivo independente, para passagem de veículos.

VISTORIA ADMINISTRATIVA é a diligência afetuada, por técnicos designado pela prefeitura, tendo por fim verificar as condições de uma construção, de uma instalação ou de uma obra existente, em andamento, ou paralisada, não só quanto à sua resistência e estabilidade como também à sua regularização.

VISTORIA SANITÁRIA (Habita-se) é a diligência afetuada pela prefeitura ou departamento competente, com o fim de verificar se o edifício satisfaz as condições de higiene para ser habitado ou ocupado.

VISTORIA TÉCNICA (Baixa) é a diligência afetuada pela prefeitura, com o fim de constatar a conclusão de uma obra, tendo em vista a concessão de licença para habitar ou ocupar o edifício.

VOLUME DE EDIFICAÇÃO é o volume que se obtém, multiplicando-se a área dos pavimentos, inclusive as paredes, pelos respectivos pés -

direitos.

ENGENHEIROS, ARQUITETOS E CONSTRUTORES

Art. 2º - Para a elaboração e apresentação de projetos de construção e execuções de obras públicas e particulares, os profissionais, firmas ou empresas devidamente habilitadas (Dec. Federal nº 23,569, de 11 de dezembro de 1933) deverão ser registrados na prefeitura.

Art. 3º - O registro deverá ser requerido ao Prefeito, pelo interessado, e acompanhado com carteira profissional ou documento que a substitua, expedida ou usada pela C.R.E.-A da IV Região.

Parágrafo único - Tratando-se de firma ou empresa, também será necessária a anexação de uma cópia de registro na Junta Comercial.

Art. 4º - Deferido o requerimento, o registro será feito em livro próprio, com o seguintes dados:

1 - Nome por extenso, do candidato (pessoa, firma ou empresa), bem como da sua possível abreviatura usual.

2 - Transcrição de todos os dados de sua carteira profissional, bem como de quaisquer documentos a ela anexados pelo C.R.E.-A.

3 - Anotação do número do requerimento e da data de despacho do prefeito, determinando o registro.

4 - Anotação do recibo de pagamento da taxa de inscrição.

5 - Endereço do escritório e da residência do candidato.

6 - Declaração de compromisso, assinada pelo profissional, ou pelo responsável técnico, no caso de firma ou empresa, estipulando que ele promete cumprir as prescrições deste Código e de outras em qualquer tempo.

postos em vigor.

§ 1º - Para o exercício da profissão serão exigidas as provas de quitação dos impostos municipais devidos e da anuidade do C. R. E. A.

§ 2º - O descumprimento de qualquer dos dispositivos anteriores acarretará a imediata suspensão do registro.

§ 3º - Em caso de mudança, deverá o profissional obrigatoriamente, comunicar à Prefeitura o novo endereço do seu escritório ou residência.

Art. 5º - As atividades, em matéria de construções, das pessoas, firmas ou empresas registradas na Prefeitura, ficarão sujeitas às limitações das respectivas categorias profissionais.

Parágrafo único - Em caso de dúvida sobre as limitações a que se refere este artigo, serão solicitados esclarecimentos ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 6º - Os trabalhos de qualquer natureza, referentes a construções, só serão aceitos ou permitidos pela Prefeitura, se forem assinados ou se estiverem sob a direção de profissionais registrados na forma deste Regulamento.

Art. 7º - Os autores de projetos e os construtores assumirão inteira responsabilidade pelos seus trabalhos e pela observância do presente código, ficando sujeitos às penas nele previstas.

Art. 8º - Será passível de pena de suspensão pelo prazo de um a seis meses, a juízo do Prefeito, o profissional que:

a - cometer reiteradas informações contra o presente código, incorrendo em mais de seis multas durante o período do ano;

b- continuar na execução de obras embargadas pela prefeitura;

c- deixar de pagar os impostos relativos ao exercício da profissão, dentro dos prazos estabelecidos pela prefeitura;

d- revelar imperícia na execução de qualquer obra, verificada essa imperícia por uma comissão de três engenheiros, nomeada pelo prefeito.

ART. 9º - As placas mantidas nas obras em virtudes de determinação do artigo 7º do Decreto Federal nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933, e da Resolução nº 198, de 15 de abril de 1971 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, estão isentas de taxas sobre anúncios, desde que não excedam as medidas estabelecidas.

ART 10º - A seção competente deverá manter atualizado o cadastro profissional das pessoas, físicas ou empresas, registradas na Prefeitura, mediante ficha individual, da qual constem os seguintes elementos:

1- Carteira profissional do C.R.E.A, devidamente regularizada.

2- Indicação do diploma acadêmico ou científico de que o profissional for titular e do Instituto que houver expedido, de acordo com o que constar na carteira profissional.

3- Assinatura individual do profissional e da firma de que fizer parte.

4- Indicação da firma, sociedade, companhia ou empresa que o profissional legalmente representar.

5- Endereço do escritório e da residência do profissional.

6- Referência ao livro e página do registro profissional.

7. Anotação anual da quitação dos impostos relativos ao exercício da profissão, da amplitude do C.-R.-E.-A., com indicação do número e data dos respectivos talões.

8. Anotações das ocorrências relativas às obras, cálculos, projetos, memórias, etc., da responsabilidade do profissional.

9. Multas e outras penalidades.

É 1º Para os profissionais não diplomados, a anotação se restringirá, no que for compatível, aos itens 3, 5, 6, 7, 8 e 9.

É 2º A documentação apresentada pelo profissional poderá ser aceita ou recusada sem que lhe caiba o direito de qualquer reclamação.

LICENÇAS

ART. 11º

- Nenhuma obra ou demolição de obra se fará na cidade, sem prévia licença da Prefeitura, e sem que sejam observadas as disposições do presente Código.

É 1º

- A licença será dada por meio de alvará, sujeito ao pagamento da respectiva taxa, mediante requerimento dirigido ao Prefeito.

É 2º

Tratando-se de construção, serão colocadas, conjuntamente, as taxas de exame do projeto, alinhamento, nivelamento e mensuração.

ART 12º

A construção, reforma, modificação, acréscimo, de prédios e de quadras, e coberturas com mais de 30 m², dependem de apresentação de projeto que deverá ser realizado de acordo com o presente Código e do alvará emitido pela repartição competente.

ART 13º

Dependerão simplesmente de licença emitida pela repartição competente:

Consertos, reconstrução de prédios e gradis, e cobertas de 12 m^2 a 30 m^2 .

ART 14º Ficará sujeita a comunicação, a construção de dependências como: cobertas com menos de 12 m^2 , galinheiras, viveiros, currais, etc. sem fim comercial.

Parágrafo único - As pequenas obras e reparos, não anumeradas acima, ficam isentas da comunicação.

ART 15º Uma vez aprovado o projeto, sua execução não poderá sofrer alteração sem que tenha sido previamente autorizada pela Prefeitura.

ART 16º A construção de edifícios públicos será regulada pela Lei Federal nº 125, de 3 de dezembro de 1935.

ART 17º A execução de obras em virtude de intimação da Prefeitura não isenta o intimado das disposições deste Código.

ART 18º As construções na zona rural independem de licença.

PROJETO E ALVARÁ DE CONSTRUÇÕES

ART 19º Aprovado o projeto, a licença de construção será concedida mediante a expedição de um alvará, no qual serão expressos, além do nome do interessado, a destinação da obra, a rua, lote, a quadra onde a mesma será edificada, os prazos de seu início e conclusão, bem como qual quer outra indicação julgada essencial.

Art 20º

Serão concedidas as seguintes prazos contados sempre a partir da data da aprovação do projeto.

ÁREA	Prazo	Conclusão
até 100 m ²	6 meses	12 meses
de 101 até 200 m ²	6 meses	18 meses
de 201 até 300 m ²	6 meses	24 meses
de mais de 300 m ²	6 meses	36 meses

1º

Decorrido o primeiro prazo sem que obra tenha sido iniciada, ou findo o segundo sem que haja sido concluída, para o seu início ou prosseguimento será necessária a revalidação do alvará.

2º

Decorrido o prazo de 12 meses sem que a obra tenha sido iniciada a aprovação do projeto será considerada caduca.

Art 21º

O projeto da obra, executado de acordo com as prescrições do presente Código, será apresentado para a aprovação, acompanhada de requerimento e do comprovante do recolhimento dos tributos devidos.

Art 22º

O projeto deverá ser confeccionado em papel vegetal, atendidas as prescrições da N.B.8 (Norma Brasileira de Desenho Técnico) e acompanhado de duas cópias fotográficas.

Art 23º

O projeto deverá ser constituído dos seguintes elementos:

- a. Planta estada do terreno, na escala de 1:500, com exata indicação de suas divisões, dos lotes cujas partes de lotes encerradas no seu perímetro da orientação, da posição em face dos logradouros públicos e da esquema mais próxima, das construções projetadas no terreno do proprietário, ou já existem nele e nos terrenos adjacentes, com seu número oficial, sendo aqueles desenhadas a lápis e estas a nanquim.
- b. Perfis longitudinais e transversais do terreno.
- c. Planta estada, na escala de 1:100, de cada pavimento e de todas as dependências, porões, sub-solos, pátios e varandas.
- d. Seções longitudinais e transversais do prédio e de suas dependências, na escala de 1:50, devidamente estadas.
- e. Diagrama das armações das coberturas na escala de 1:100 ou a juízo da prefeitura.
- f. Elevação, na escala de 1:50, das fachadas, com indicação do "grade" da rua e do tipo de fechamento do terreno no alinhamento.

ART 24º As plantas e as seções dos prédios grandes e as plantas de terrenos de áreas maiores, poderão ser apresentadas em escalas inferiores as indicadas, contanto que sejam acompanhadas dos detalhes essenciais em escala, maior bem como de legendas explicativas para conhecimento preciso do projeto e dos limites e acidentes do terreno.

§ 1º Sempre que julgar conveniente, poderá a prefeitura exigir especificações técnicas,

relativas aos cálculos dos elementos essenciais da construção e dos materiais que devem ser nelas empregados.

§ 2º

A especificação de que trata o parágrafo anterior deverá ser apresentada em duas vias, assinadas pelo proprietário, pelo autor do projeto e pelo construtor. Uma vez aprovada, ficará um exemplar arquivado na prefeitura e o outro será restituído à parte.

§ 3º

Essa especificação deverá ser considerada integrante do projeto aprovado, apresentada ao fiscal da prefeitura, sempre que este o exigir, no decorrer da construção.

ART 25º

Para as construções em que for empregado o concreto armado ou a aço, além das exigências comuns, deverá ser apresentada uma memória de cálculo, acompanhada dos desenhos completos das estruturas, lajes etc... de acordo com as normas brasileiras, aplicáveis à matéria.

§ 1º

Os cálculos, desenhos e memórias serão apresentados em uma via, confeccionando-se os desenhos em papel que permita cópia heliográfica, com a assinatura do seu autor, do proprietário da obra e do construtor responsável.

§ 2º

A apresentação desses elementos, que serão arquivados na prefeitura, deverá ser feita antes do início da obra.

No entanto, admitir-se-a o arquivamento parcelado, desde que a parte referente as fundações seja apresentada antes do início e a referente a qualquer pavimento. Antes de concluido o pavimento inferior.

§ 3º Não se exigirá apresentação de cálculos, memórias, etc; dos projetos das obras para cuja execução seja dispensada a responsabilidade técnica pelo C.R.-E.A.

ART 26º Nos projetos de modificação, acréscimo e reconstrução de prédios, indicar-se-ão, com tinta preta, as partes das construções que devam permanecer; com tinta cor-de-rosa, as que tenham de ser executadas; com tinta amarela, as que devem ser demolidas.

ART 27º Será devolvido ao autor, com declaração do motivo, todo projeto que contiver erros de qualquer espécie, ou que não satisfizer a este código.

ART 28º Será devolvido ao autor, após o indeferimento, todo o projeto que contiver erros graves.

ART 29º Se o projeto apresentar apenas pequenos erros e equívocos, a prefeitura convidará o interessado para esclarecimentos e correções, quando será exigida nova cópia heliográfica do projeto corrigido. Se, findo o prazo de 30 dias, não forem eles apresentados, será o requerime

ato indeferido.

ART 30º

O prazo para aprovação dos projetos é de trinta (30) dias úteis, a contar com a data de entrada do requerimento no protocolo geral da prefeitura. Findo este prazo, se o interessado não tiver sido convidado para esclarecimentos ou correções, poderá dar início à construção, mediante comunicação prévia à prefeitura, ficando, porém, o proprietário e o profissional responsáveis pelo que for executado nas mesmas obras em desacordo com este código.

ART 31º

Se no caso do artigo anterior, aprovado o projeto, o interessado não retirar o alvará, no prazo de oito (8) dias, será suspensa a construção até a satisfação desta exigência.

ART 32º

Dos exemplares do projeto, autuados pela autoridade competente, um será entregue ao interessado, conjuntamente com o alvará e o recibo dos emendamentos; o original, ficará arquivado na prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO

O exemplar entregue ao interessado, bem como o alvará, deverão estar sempre no local das obras, a fim de serem examinados pelas autoridades encarregadas na fiscalização.

ALINHAMENTO E NIVELAMENTO.

ART 33º Para início de construção em terreno no qual ainda não se edificou, é necessário que o interessado esteja de posse das notas de alinhamento e nivelamento fornecidas pela prefeitura.

Parágrafo único Tratando-se de construção em lote já edificado, situando em logradouro não sujeito a modificações altimétricas, serão dispensados os notas de nivelamento.

ART 34º As notas de alinhamento e nivelamento serão fornecidas em "croquis", até 10 dias após a expedição do alvará.

ART 35º O "croquis" será extraído em duas vias, e conterá todas as indicações relativas aos pontos marcados no terreno, por meio de piquetes, pelo topógrafo encarregado do serviço, nele devendo figurar, pelo menos, um R.E.N.

Parágrafo único A primeira via do "croquis" será entregue ao interessado, contra recibo, e a outra ficará arquivada na prefeitura.

ART 36º Para efeito de início da construção, o período de vigência do "croquis", contando a partir da data de sua expedição, será o mesmo do alvará.

Parágrafo único Decorrido esse prazo, o início depende de novo "croquis".

ART 37º Antes que qualquer construção no alinhamento atinja a altura de um

metro profissional responsável pela execução da obra
pedirá verificação do alinhamento e nivelamento, a
qual deverá ser feita dentro do prazo de três (3) dias
úteis, pelo funcionário encarregado do serviço.

PARÁGRAFO

ÚNICO

Quando se tratar de estrutura
de concreto armado, o pedido de
verificação de alinhamento se-
rá feito antes de concretadas as colu-
nas do pavimento térreo.

ART 38º

As notas de alinhamento e
nivelamento deverão ser fielmente
observadas.

Parágrafo único

A autoridade encarregada da
fiscalização só aprovará o seu
"visto" "esquês" de alinhamento e
nivelamento, depois de verificar
que a construção satisfaz notas
neste inseridas.

ART 39º

Nos cruzamentos das ruas públi-
cas os dois alinhamentos serão
concordados por terceiro, normal-
mente bissectriz do ângulo por eles
formado de comprimento variável
entre dois metros e cinquenta
centímetros e quatro metros e
cinquenta centímetros. Este remate
poderá, porém ter qualquer forma,
contando que seja inserida nos
dois alinhamentos citados.

§ 1º

Essa concordância somente será
exigida no pavimento térreo.

§ 2º

Nos cruzamentos dos logradouros
sensivelmente desviados, ficará

a juízo da prefeitura a determinação da concessão.

CONDIÇÕES GERAIS DAS EDIFICAÇÕES

ART 40º

A fachada principal dos edifícios recuados deve ser paralela ao alinhamento da via pública, salvo quando o terreno for de esquina em ângulo agudo, caso em que a fachada principal poderá ser normal à

travessia do ângulo formado pelos alinhamentos das duas vias.

ART 41º

O recuo do edifício é medido normalmente ao alinhamento do logradouro e deverá ser aos limites determinados pelo parágrafo segundo deste artigo.

§ 1º

No caso de prédios com corpos salientes, o mais avançado é que deverá guardar a distância mínima estabelecida para o recuo.

§ 2º

O recuo mínimo em edificações na zona urbana é de expansão será de três metros (3:00), podendo, em casos especiais definidos no presente Código, aceitar-se edificação no alinhamento.

ART 42º

O espaço compreendido entre o logradouro e o edifício deverá ser convenientemente arborizado e tratado.

Parágrafo único

Concluída a construção será de três meses o prazo máximo para que haja atendida esta disposição, sob pena de multa imposta mensalmente ao proprietário.

ART 43º

Não pode ser coberto o espaço livre mínimo ao lado do prédio.

Apenas se permitem alpendres cuja saliência não se proteja além de um metro e vinte centímetros (1,20 m) sobre a porta de entrada.

S 1º

Para as edificações de mais de dois pavimentos, os afastamentos frontais, de frente, fundo e laterais serão definidos pelas seguintes fórmulas.

FRENTE = FUNDOS

$$3,00 + 0,50 (n - 2)$$

LATERAL =

$$1,50 + 0,50 (n - 2)$$

sendo n o número de pavimentos

S 2º

Excetuam-se as normas do parágrafo anterior os prédios de uso não exclusivamente residencial, situados na zona comercial e mista (com institucional), cujo pavimento térreo poderá

situar-se no alinhamento qualquer que seja o nº de pavimentos, devendo o recuo exigir apenas para os pavimentos superiores.

ART 44º

Os edifícios construídos sobre linhas divisórias não podem ter beiradas deitem águas no terreno do vizinho e que evitara mediante captação por meio de calha condutores. É nem terão aberturas nas paredes confinantes, a não ser as que permitem o código civil ou próprio vizinho.

ART 45º

As dependências dos prédios poderão ser construídas nos fundos dos terrenos, não podendo a área total das mesmas ser superior a cinquenta por cento (50%) área do edifício principal.

S 1º

Elas devem guardar uma distância mínima de dois metros (2:00 m) do edifício principal.

S 2º

Tratando-se de terreno mais dois metros (2:00) acima do nível da via pública, será permitida a construção de garagens no alinhamento do logradouro desde que não fiquem a estética

do edifício principal e das construções vizinhas.

ART 46º

Os edifícios construídos no alinhamento de rua pública devem ter a fachada próxima de platibanda.

ART 47º

Não serão permitidas construções para fins comerciais e industriais nas ruas e avenidas consideradas estritamente residenciais.

INÍCIO, ANDAMENTO E CONCLUSÃO DAS OBRAS — DEMOLIÇÕES

ART 48º

Nenhuma obra poderá ser iniciada sem que o construtor responsável tenha enviado à Prefeitura, com antecedência de, pelo menos, vinte e quatro (24) horas, a respectiva comunicação de início.

ART 49º

A responsabilidade do construtor perante a prefeitura começa na data da comunicação de início da construção.

ART 50º

Se, no decorrer da obra, quiser o construtor isentar-se de responsabilidade, deverá, em comunicação

à Prefeitura, declarar o seu intento, aceitando a Fiscalização, caso não verifique nenhuma infração na obra.

§ 1º

O funcionário encarregado da execução, verificando que o pedido do construtor pode ser atendido, intimará o proprietário a apresentar novo construtor responsável, o qual, dentro do prazo de três (3) dias, deverá enviar à Prefeitura comunicação a respeito.

§ 2º

Os dois construtores, o que se inseta e o que assume a responsabilidade da obra, poderão fazer uma só comunicação que contenha as assinaturas de ambos e a do proprietário.

ART 51º

Não será exigido construtor responsável para pequenas obras desde que também o dispense o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Caberá ao interessado o cumprimento de todas as exigências regulamentares relativas à pequena obra, inclusive as que são atribuídas ao construtor, nos casos comuns.

§ 1º

§ 2º

é dispensa de construtor responsável cujeitará o interessado ao pagamento da taxa regulamentar.

ART 52º

O alvará e o projeto aprovados deverão ser apresentados à fiscalização da Prefeitura, durante as horas de trabalho.

ART 53º

Os planos deverão ser executados de acordo com o projeto aprovado nos seus elementos geométricos essenciais.

§ 1º

Consideram-se elementos geométricos essenciais na construção dos edifícios, os seguintes:

a-

altura do edifício;

b-

os pés-direitos;

c-

a espessura das paredes mestras;

d-

as dimensões dos parâmetros e compartimentos;

e-

as áreas dos parâmetros e compartimentos;

f-

as dimensões das áreas e passagens;

g-

a posição das paredes externas;

h-

a área e forma de cobertura;

i-

a posição e as dimensões dos vãos das fachadas.

e as dimensões dos demais vãos externos.

g- as dimensões das soliências;
h- as linhas e detalhes da fachada.

5 2º As alterações que tiverem de ser feitas em obra licenciada, sem modificação de qualquer dos elementos geométricos essenciais, serão permitidas, desde que não desobedeçam as determinações deste Código e que seja feita, antes de seu início, uma comunicação escrita à Prefeitura, na qual serão elas discriminadas.

ART 54º

Terminada a construção ou a reconstrução de qualquer prédio, o construtor dará aviso, por escrito, à Prefeitura, acompanhando a cópia do projeto, a fim de que esta mande examinar e verificar se foram observadas as prescrições deste Código e obedecido o projeto.

§ único -

na falta de aviso do construtor, e uma vez terminada a construção, poderá o proprietário enviar à Prefeitura a comunicação e conclusão da obra, do plano e das chaves, para fins do artigo anterior.

Art 55º

a vistoria deverá ser efetuada no prazo prescricional de quinze (15) dias, contar a data do aviso.

§ 1º

Se a vistoria não for feita dentro deste prazo, considerar-se-a a obra concluída e, atendidas as exigências sanitárias do órgão competente, podendo o prédio ser habitado, ocupado ou utilizado, salvo se posteriormente for atestada alguma irregularidade na sua construção.

§ 2º

Na hipótese de ser sido ocupado o prédio com irregularidade na sua construção nos termos do parágrafo anterior, ser-lhe-á negada a baixa, com as comunicações legais.

§ 3º

Será permitida a instalação de máquinas, balcões, armários e prateleiras nos prédios destinados a estações industriais e comerciais, sem que possam, entretanto, funcionar antes da vistoria.

§ 4º

Antes de ser feita a vistoria de que trata este artigo, não será permitida a habitação, ocupação ou utilização do prédio, sob pena de multa e outras exigências regulamentares.

ART 56º

Será concedida a baixa parcial da construção nos seguintes casos:

a-

quando se tratar de prédios com mais de dois (2) pavimentos, em que poderá ser concedida baixa construção, por partes, à medida que estas se concluírem;

b-

quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial, cada qual será utilizada independentemente da outra.

ART 57º

Concluída a construção e concedida a baixa, não poderá o proprietário mudar o seu destino sem prévia licença da Prefeitura, sob pena de multa e interdição.

§

1º

Só será permitida a mudança parcial ou total do destino de qualquer construção,

quando não contrariar as disposições deste código.

§ 2º

A licença para mudanças de destino, pedida em requerimento instruído com o plano do prédio, será concedida por alvará, depois de verificada sua regularidade.

Art 58º

A demolição de qualquer construção, excetuadas apenas as muros de fechamento, até três metros (3,00m) de altura, só poderá ser executada mediante licença da Prefeitura e pagamento da respectiva taxa.

§ 1º

Tratando-se de edifícios com mais de dois (2) pavimentos ou de qualquer construção que tenha mais de oito (8) metros de altura, a demolição só poderá ser efetuada sob a responsabilidade de profissional registrado na Prefeitura.

§ 2º

No requerimento em que for pedida a licença para a demolição compreendida no parágrafo precedente, será declarado o nome do profissional responsável, o qual deverá assinar o mesmo requerimento,

juntamente com o proprietário ou seu representante legal.

Art 59º

Exceto no caso de perigo iminente, não será feita a demolição de prédio no alinhamento, sem o tapamento da frente correspondente à fachada.

Art 60º

A prefeitura poderá estabelecer horas, mesmo à noite, nas quais uma demolição deve ser feita.

Art 61º

Em qualquer demolição, o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso, fará em prática as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários, do público, das benfeitorias dos logradouros e das propriedades vizinhas e bem assim, para impedir o levantamento do pó, molhando o entulho, e fazendo a irrigação do logradouro público, que deverá também ser varrido, quando preciso.

- 1- Reconstrução parcial ou aérea, se não forem nas partes a serem cortadas nem tiverem área superior a 20% (vinte

por cento) da edificação em causa, ou se nas partes a reconstruir ou a serem foram observados os dispositivos deste código, e se as mesmas não constituírem elementos prejudicial à estética.

2-

Reformas, se forem apenas para recompor revestimentos e pisos, ou para realizar pintura externa ou interna.

ART 63º

A edificação que estiver sujeita por lei a desapropriação e demolição, para retificação alinhamento e alargar logradouros, ou para realizar obras regulamentares, só serão permitidos serviços de recomposição de revestimentos e pisos, e de pintura externa e interna, sem que isso venha dar ao proprietário do imóvel qualquer garantia ou direito.

ART 64º

Constatado, através de vistoria de rotina, o mau estado de conservação ou ruína de um edifício, de forma que possa oferecer risco a segurança pública ou de vizinhos, o proprietário será intimado para que proceda aos reparos necessários dentro do prazo que lhe for concedido.

§ Único

A intimação incluirá relação sumária dos serviços a executar.

Art 65º Não sendo atendida a intimação, a prefeitura interditará o edifício pelos meios legais, até que sejam executados os serviços.

§ único A intimação incluirá relação sumária dos serviços a executar.

Art 66º A prefeitura poderá interditar qualquer edificação e intimar o proprietário ou seus ocupantes a que desocupem o edifício, quando este comprovadamente se achar em risco de ruir, constatado por perícia técnica.

§ 1º O proprietário ou ocupantes do imóvel, deverão iniciar, dentro de 48 (quarenta e oito) dias os serviços de consolidação do edifício ou de sua demolição quando for o caso.

§ 2º Não sendo iniciados os serviços de consolidação ou demolição no prazo fixado no parágrafo anterior, a Prefeitura procederá aos trabalhos de demolição, cujas despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento) a título de administração, serão cobradas ao proprietário.

Art 67º No caso de se verificar a paralisação de uma obra por mais de cento e vinte (120) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno no alinhamento do

logradouro, por meio de muro dotado de
fechão de entrada, observado o que exige
este código para o fechamento, na zona respec-
tiva.

§ 1º

tratando-se de construção no
alinhamento, um dos muros abertos
sobre o logradouro deverá ser
guardado com ferro para
permitir o acesso ao interior
da construção, devendo ser
todos os outros muros que
deitam para o logradouro,
fechados com alvenaria.

§ 2º

No caso de continuar paraliza-
da a construção depois de
decorridos mais de sessenta
(60) dias, será feito pelo
fiscalização de obras um exame
no local, a fim de verificar se
a mesma construção oferece
perigo e tomar as providências
as que forem convenientes.

§ 3º

Esse exame será repetido
sempre que julgado necessá-
rio, enquanto durar a paralisação
da obra.

ÁREAS ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

1 - Áreas principais e áreas secundárias

ART 68º

As áreas para efeitos de ilumina-
ção e ventilação serão

divididas em duas categorias: áreas principais e áreas secundárias.

Art 69: Toda área principal fechada deverá satisfazer as seguintes condições:

- I- Ser de dois metros (2,00 m) no mínimo, o afastamento de qualquer vão à face da parede ou divisa que lhe fique oposta, afastamento este tomado sobre a perpendicular traçada, em plano horizontal, ao meio do peitoril ou soleira do vão interessado.
- II- Permitir a inserção de um círculo que, tangenciando o peitoril ou soleira do vão interessado, tenha dois metros (2,00 m) de diâmetro, no mínimo.
- III- Ter o mínimo de dez metros quadrados (10,00 m²).

Art 70: Toda área principal aberta deverá satisfazer as seguintes condições:

- I- Ser de um metro e meio (1,50 m) no mínimo, o afastamento de qualquer vão à face da parede ou divisa que lhe fique oposta, esse afastamento será tomado sobre a perpendicular traçada, em plano horizontal, ao meio do peitoril ou soleira do vão interessante.

II Permitir a inserção de um círculo que tangenciando o peitoril ou soleira do vão interessado tenha um metro e meio (1,50 m) de diâmetro, no mínimo.

ART 71º

Toda área secundária deverá satisfazer as seguintes condições:

I- Ser de um metro e meio (1,50 m) no mínimo, o afastamento de qualquer vão à face da parede que fique afasta, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada, em plano horizontal, no meio do peitoril ou soleira do vão interessado.

II- Permitir a inserção de um círculo de um metro de diâmetro.

III- Ter área mínima de seis metros quadrados (6,00 m²).

ART 72º

Dentro das dimensões mínimas de uma área não poderão existir saliências, nem balanços de vinte e cinco centímetros (0,25).

§ único -

A extensão da saliência ou balanço não pode exceder da metade da dimensão do lado correspondente.

ART 73º

Brisal cujo balanço não exceda a setenta e cinco centímetros (0,75 m) não constituirá elemento de cobertura de área.

2. ÁREAS COMUNS

ART 44º O direito real de servidão recíproca de áreas comuns de divisa fica subordinada a concordância mútua dos proprietários dos terrenos estabelecida em escritura pública, devidamente registrada e condicionada, ainda, a termo assinado no órgão competente.

3. ÁREAS COLETIVAS

ART 45º As áreas coletivas serão permanentemente livres, ressalvadas, entretanto, as disposições explicativas deste código.

§ 1º É permitida a construção alvará do solo nas áreas coletivas para fins a vários, de uso transitório, ou guarda de veículos, de acordo com as disposições deste código.

§ 2º As ações de iluminação e ventilação poderão ser diretamente para as áreas coletivas.

§ 3º Para efeito de iluminação e ventilação, as áreas coletivas estão sujeitas as condições exigidas neste código, para as áreas fechadas.

§ 4º As passagens de acesso entre os logradouros e as áreas coletivas serão permanentemente mantidas livres e desimpedidas.

Permite-se entretanto a abertura de portas, janelas e
rebitines das lojas do edifício a cujo lote o terreno
pertence.

4. ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

ART 76º Todo compartimento, seja qual for o seu
destino, deverá ter, dentro das prescriçõ
es deste código, e ressalvados os casos
nele previstos, em plano vertical,
pelo menos um vão aberto direta
te para a logradouros públicos, ou
para uma área ou suas
ventrações.

§ 1º Todo compartimento deverá ser dota
do, nessas aberturas, de dispositivos
próprios para assegurar a circulação
de ar.

§ 2º As disposições deste artigo poderão
sofrer alterações quando se tratar
de compartimentos especiais como
adeegas, câmaras escuras, câmaras frí
gerificas, etc.

ART 77º O total das áreas dos vãos, dando
para o exterior, será expresso em
fração da superfície do compartimen
to em projeção horizontal, de acor
do com o quadro seguinte:

QUADRO - VÃOS

	Área total das vãos abertos para exterior expressa em fração da superfície do comp. timento.	
Natureza do comp. timento	Dando para áreas abertas ou diretamente de fora o exterior.	Dando para áreas fech. das ou sob varandas cobertas, alpendres ou porticos de mais de 1,00m de largura.
De permanência prolon- gada, em geral.	1/6	1/5
De permanência prolon- gada como anexos: lojas, salas de espera, armazéns, etc.	1/10	1/8
De utilização transitória	1/8	1/6

AA + 78°

Nenhuma vão será considerada
suficiente para iluminar e
ventilar pontos de compartimen-
tos que dele distem mais de
duas vezes o valor do pé-di-
reito, quando o mesmo vão abrai
para área fechada e duas
vezes e meia (2,5) esse
valor nos de mais casos.

AA + 79°

Quando as vãos estiverem sob
a cobertura de alpendres ou
varandas, esses compartimentos
deverão permitir, em plano
horizontal, a inscrição de um

Círculo cujo diâmetro seja igual à distância do vão ao limite oposto da cobertura, distância essa que não poderá ser superior a três metros (3,00 m).

Art 80º

Em casos de construções destinadas a fins especiais, será permitida pela Prefeitura a adoção de dispositivos adequados para a iluminação e ventilação artificiais.

§ 1º

- Em caso algum de existência de instalações para ventilação ou condicionamento de ar, poderão ser desprezadas as condições de iluminação e ventilação naturais, bem como as dimensões dos vãos previstas neste código para compartimentos de permanência prolongada ou transitória, excetuando os subterrâneos.

§ 2º

Só serão considerados iluminação e ventilação dadas, as que fluírem do exterior ou de áreas, na forma prevista por este código.

Compartimentos

1- Classificação e Pés-direitos.

Art 81º

Para os efeitos deste Código, a destinação dos compartimentos não será considerada apenas pela sua designação no projeto, mas, principalmente, pela sua finalidade lógica, decorrente da disposição em planta.

Art 82º

Os compartimentos são classificados em:

- a - compartimentos de permanência prolongada (diurna ou noturna);
- b - compartimentos de utilização transitória;
- c - compartimentos de utilização especial;

Art 83º

são compartimentos de permanência prolongada: dormitórios, refeitório, sala de estar, de música, de jogos, de costura, coifa, cozinha, loja, armazém, sala e gabinetes de trabalho, escritórios, arquivos públicos, consultório, estúdios e outros de destino semelhante.

Art 84º

são compartimentos de utilização transitória: vestiário, sala de entrada, sala de espera, corredor, caixa de escala, rampa, despensa, gabinete sanitário, lanheiro, arquivos, depósito, e outros de destino semelhante.

Art 85º

são compartimentos de utilização especial aqueles que, pela sua finalidade, dispõem abertura para o exterior: câmara escura, frigoríficos, adega, armários e outros de natureza especial.

Art 86º

O pé-direito terá as seguintes alturas mínimas:

- a - dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m), para os compartimentos de utilização ou permanência prolongada;
- b - dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m)

para os de utilização transitória;

c - três metros e meio (3,50 m), para as lojas;

d - dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m), no mínimo, a dois metros e oitenta centímetros (2,80 m), no máximo, para as salvas, desde que o pé-direito ultrapasse dois metros e oitenta centímetros (2,80 m).

§ único As exigências deste artigo serão prescritas nas especificações próprias.

Condições Gerais dos Compartimentos

Art 87º

Os compartimentos de permanência prolongada (diurna e noturna) deverão ter área mínima de oito metros quadrados ($8,00 m^2$), exceto as cozinhas e copas.

§ 1º

Nas casas de habitação particular, em cada pavimento constituído por três ou mais compartimentos, inclusive a instalação sanitária, deverá haver um deles, pelo menos, com área mínima de doze metros quadrados ($12,00 m^2$) e quando em um mesmo pavimento houver 2 ou mais de uma habitação independente, a exigência se fará para cada habitação.

§ 2º

Nas habitações será permitido um compartimento de seis metros quadrados ($6,00 m^2$) correspondendo a cada grupo de dois compartimentos de permanência

prolongada.

ART 88º

a) a habitação de classe "hotel", quando as aposentas forem isoladas, terá a área mínima de nove metros quadrados ($9,00 m^2$); quando constituir um apartamento, um compartimento, pelo menos, deverá ter área mínima de nove metros quadrados ($9,00 m^2$), cada um.

ART 89º

Os compartimentos de permanência prolongada devem ainda:

a - aparecer forma tal que contenham, em plano horizontal, entre as paredes opostas, ou concorrentes, um círculo de um metro de raio ($1,00 m$);

b - ter as paredes concorrentes - quando elas formarem um ângulo de 60° ou menor - concavidade por uma terceira de comprimento mínimo de sessenta centímetros ($0,60 m$).

ART 90º

Em toda e qualquer habitação, o compartimento algum poderá ser subdividido com prejuízo das áreas mínimas aqui estabelecidas.

3- Cozinhas, Banheiros e Despensas.

ART 91º

As cozinhas deverão satisfazer às seguintes condições:

a - não terão comunicação direta com dormitórios, banheiros e instalações;

b - área mínima de quatro metros quadrados ($4,00 m^2$);

c - ter na sua divisão a instalação de

um eixo de um metro (1,00m) de raio.

- d - piso de material resistente e impermeável
- e - paredes até um metro e cinquenta centímetros (1,5m) de altura, revestidas de material impermeável, resistente e lizo.

ART 92º

As cegonhas podem ser instaladas nos países desde que satisfaçam as seguintes condições, além da alínea "a" do artigo anterior:

- a - terem área mínima de dez metros quadrados (10,00m²);
- b - terem as paredes acima da faixa impermeável revestidas de pintura resistente a frequentes lavagens;
- c - terem o teto impermeável e de fácil limpeza;
- d - terem aberturas em duas faces livres ou dispositivos que garantam ventilação permanente.

ART 93º

Todas as chaminés terão altura suficiente para que a fumaça não incomode ou prejudique as propriedades vizinhas.

§ único

Podrá a Prefeitura, em qualquer tempo, determinar as alterações ou modificações que esta condição venha a exigir.

ART 94º

As seções de chaminés, compreendidas entre os forros e telhados, e as que atravessarem paredes e tetos de estoque de tela, ou de madeira não poderão ser construídas de material metálico.

Art 95º

Quando houver absoluta necessidade de chaminés metálicas deverão, das peças isoladas, pelo menos de seis metros (6,50m), de qualquer peças de madeiras ou de paredes divisórias, e devem ser extensas.

§ única

As chaminés devem elevar-se, pelo menos um metro (1,00m) acima das telhadas.

Art 96º

As copas deverão ter área mínima de seis metros quadrados (6,00m²) e forma que permita a inscrição de um círculo de um metro (1,00m) de raio.

Art 97º

As copas conjugadas com equinha, formam do um só compartimento, além de satisfazerem aos itens "d" e "e" do artigo 92º, deverão ter área mínima de oito metros quadrados (8,00m²), com largura mínima de dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m).

Art 98º

As despensas, além das exigências contidas nos itens "d" e "e" do artigo 92º, deverão ainda satisfazer as seguintes:

- a- só poderão comunicar-se diretamente com a equinha, copa ou passagem;
- b- área compreendida entre dois metros quadrados (2,00m²) e quatro metros quadrados (4,00m²);
- c- forma que permita a inscrição de um círculo de quarenta centímetros (0,40m), de raio;
- d- pé direito mínimo de dois metros e vinte centímetros (2,20 m).

4. Compartimento Sanitário.

ART 99º

Os compartimentos destinados a banheiros e instalações sanitárias completas deverão ter área mínima de três metros e vinte decímetros quadrados ($3,20 m^2$), com largura mínima de um metro e cinquenta centímetros ($1,50 m$).

ART 100º

Os compartimentos destinados, exclusivamente a chuveiros, deverão ter a área mínima de um metro e vinte decímetros quadrados ($1,20 m^2$), com largura mínima de noventa centímetros ($0,90 m$).

ART 101º

Os compartimentos destinados, exclusivamente a latrinas, deverão ter a área de um metro quadrado ($1,00 m^2$) com largura mínima de noventa centímetros ($0,90 m$).

ART 102º

Os compartimentos sanitários deverão ter as paredes até um metro e cinquenta centímetros ($1,50 m$) de altura, e pisos revestidos de material liso e impermeável.

5. Corredores.

ART 103º

Nas habitações particulares, os corredores de comprimento até cinco metros ($5,00 m$) deverão ter largura mínima de noventa centímetros ($0,90 m$). Quando tiverem comprimento superior a cinco metros ($5,00 m$), deverão ter largura mínima de um metro ($1,00 m$) e receber luz direta.

ART 104º

Nas habitações coletivas, os corredores de uso comum e de comprimento até dez metros ($10,00 m$), deverão ter largura mínima

de um metro e vinte centímetros (1,20 m), quando tiverem comprimento superior a dez metros (10,00 m) deverão ter a largura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50 m) e serem a luz direta.

6 - Escala.

ART 105º A largura mínima das escadas será de oitenta centímetros (0,80 m) úteis, salvo nas habitações coletivas, em que este mínimo será de um metro e vinte centímetros (1,20 m).

ART 106º Nas habitações coletivas as paredes da caixa de escadas serão, segundo a respectiva rampa, revestidas de material liso e impermeável, em uma faixa de um metro e cinquenta (1,50 m) de altura.

ART 107º Em todas as habitações coletivas as caixas de escadas deverão ter a iluminação e a ventilação mínima exigidas.

ART 108º Em todas as edificações com três ou mais pavimentos a escada será obrigatoriamente construída de material incombustível.

§ 1º A começar de cinco pavimentos, todas as escadas referidas neste artigo se estenderão ininterruptamente do pavimento térreo ao telhado ou terraço.

§ 2º Será indispensável o material incombustível nas escadas destinadas a serviços.

ART 109:

A altura dos degraus não deverá ser superior a vinte centímetros (0,20 m); o piso não deverá ter menos de vinte e quatro centímetros (0,24 m).

Em regra, a largura do piso, mais duas vezes a altura do degrau, deverá ser igual a sessenta e quatro centímetros (0,64 m) - Fórmula de Blondel.

ART 110:

As escadas em caracol deverão ter, menos, um metro e quarenta centímetros (1,40 m) de diâmetro, em projeção horizontal da escada, bem como trinta centímetros (0,30 m), no mínimo, na parte mais larga do piso de cada degrau.

ART 111:

Nos prédios de dois ou mais pavimentos, não será permitida o emprego exclusivo de escada em caracol para o acesso aos pavimentos elevados.

ART 112:

Todas as escadas que se elevarem a mais de um metro (1,00 m) de altura, deverão ser guardadas de guarda-corpo e corrimão.

ART 113:

O patamar intermediário, com o comprimento mínimo de um metro (1,00 m), será obrigatório todas as vezes que o número de degraus exceder dezoito (19).

ART 114:

As escadas deverão oferecer condições tais que, em sua passagem sobre quaisquer obstáculos, a distância no vertical entre este e o piso do degrau seja, no mínimo, de dois metros e dez centímetros (2,10 m).

ART 115º

Em teatros, cinemas e outras casas de diversões, bem como em estabelecimentos de ensino, hospitais, hotéis, oficinas, as escadas em números e situações convenientes, serão de material incombustível.

7.

Elevadores

ART 116º

Nos edifícios de quatro (4) ou mais pavimentos ou cujo piso do pavimento mais elevado estiver à altura igual ou superior a oito metros e oitenta centímetros (8,80m) será obrigatório a instalação de, pelo menos, um elevador. Nos edifícios com seis (6) ou mais pavimentos, ou cujo piso do pavimento mais elevado estiver à altura igual ou superior a quinze metros (15,00 m) será obrigatória a instalação de, pelo menos dois (2) elevadores.

ART 117º

O elevador de um prédio deverá, obrigatoriamente, servir a todos os pavimentos.

ART 118º

A instalação de elevadores obedecerá ao que dispõem as normas da A.B.N.T.

ART 119º

Os elevadores não poderão constituir o meio exclusivo de acesso aos pavimentos superiores ou inferiores dos edifícios devendo, existir conjuntamente aos pavimentos superiores e inferiores dos edifícios, devendo existir

escadas em rampas na forma estabelecida por este código.

Art 120:

toda parede localizada de frente à porta de um elevador deverá estar desta no mínimo:

a- um metro e cinquenta centímetros (1,50m) nos edifícios residenciais.

b- dois metros (2,00m) nos outros tipos de edifícios.

§ 1º

Para efeito do presente artigo, a distância será tomada sobre a perpendicular tirada de uma

§ 2º

frente da parede à porta do elevador. Todo "hall" que dê acesso a elevadores deverá possibilitar a ventilação da escada.

8. Rampas

Art 121:

As rampas para uso coletivo não poderão ter largura inferior a um metro e vinte centímetros (1,20m) e sua inclinação será, no máximo, igual a dez por cento (12%).

9. Garagens

Art 122:

Os compartimentos destinados a garagens residenciais ficarão sujeitos às seguintes exigências:

a- Terão área mínima de dez metros quadrados (10,00 m²) com dois metros e cinquenta centímetros (2,50m) na menor dimensão.

b- Terão pé-direito mínimo de dois metros e vinte centímetros (2,20m)

c- Terão as paredes de material incombustível.

- d - terão o piso revestido de material lizo e impermeavel;
- e - as valizações existentes, deverão ser ligadas à rede de esgotos com sãlo e sifão hidráulico;
- f - quando houver outros pavimentos na parte superior, terão teto de material incombustível;
- g - não poderão ter comunicação directa com outros compartimentos excepto - cômodos de passagem;
- h - terão aberturas que garantam a ventilação permanente.

PAVIMENTOS, Lojas E Sobrelomas, Parões.

ART 123º

Quando os pavimentos de um edifício constituírem uma única habitação, deverão comunicar-se internamente por meio de escadas ou rampas.

ART 124º

Cada pavimento destinado a habitação, diurna e noturna deverá dispor, no minimo, de uma latrina.

§ único

- Em cada grupo de dois pavimentos, imediatamente, sobrepostos a latrina será dispensada em um deles, quando no outro não houver mais de três compartimentos de habitação noturna.

ART 125º

Em edifícios destinados a usos comerciais, escritórios consultórios e similares, é obrigatória a existência de latrinas em cada pavimento, na proporção de uma para o sexo masculino e outra para o sexo feminino, em cada grupo de dez (10) compartimentos.

2 - Lojas.

ART 126º

- Para lojas se estabelecer:
- a- que tenham, pelo menos, uma latrina, convenientemente instalada
 - b- que tenham comunicação direta com instalações sanitárias ou com dormitórios.

§

único

A natureza do revestimento do piso e das paredes dependerá do gênero de comércio a que foram destinadas.

ART 127º

Nos agrupamentos de lojas, as latrinas poderão ser também agrupadas, uma para cada estabelecimento, desde que tenham acesso fácil e independente.

§

único

Será dispensada a construção de latrinas quando a loja for contígua à residência do comerciante, desde que o acesso à latrina dessa residência seja independente.

3 - Solaslojas.

Art 128º

As varandas deverão comunicar-se com as lojas por meio de escadas internas.

Art 129º

As varandas parciais, que não cubram mais de cinquenta por cento (50%) da área da loja e não prejudiquem os índices de iluminação e ventilação previstos neste Código, serão permitidas nas partes posteriores das lojas que tenham pé direito mínimo de cinco metros e meio (5,50m) e que possam guardar a altura de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m) debaixo da varanda.

4. Girais.

Art 130º

A construção de girais destinados a pequenas escritórios, depósitos, localização de orquestra, dispositivos elevadores de fabricas etc., será permitida, desde que o espaço tomado aproveitável com essas construções fique em boas condições de iluminação e ventilação e não resulte em prejuízo para as condições de iluminação e ventilação do compartimento em que essa construção tiver de ser feita.

Art 131º

Os girais que devem sempre deixar passagem livre, debaixo de si, terão:

a- altura mínima, a de dois metros (2,00m) para uma área de oito metros quadrados (8,00 m²).

b- altura mínima de dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m) para uma

área superior a oito metros quadrados ($8,00 m^2$).

ART 132: Quando os galpões forem destinados a permanência de pessoas, isto é, a escritórios, esquadras, disposições de fábricas, etc., deverão ter:

- a - pé direito mínimo de dois metros ($2,00 m$);
- b - guarda corpo;
- c - escada de acesso feita com corrimão.

§ único - Quando os galpões forem edificados em lugares frequentados pelo público, a escada a que se refere o presente artigo será disposta de maneira que não prejudique a circulação no compartimento.

ART 133: Quando os galpões forem destinados a depósitos, poderão ter o pé direito mínimo de um metro e noventa centímetros ($1,90 m$) e escadas de acesso móveis.

ART 134: Em caso de necessidade, será exigida a abertura de vãos que iluminem e ventilem o espaço tornando aproveitável com a estruturação do galpão.

ART 135: Não será concedida licença para a construção de galpões sem que seja apresentada, além das plantas correspondentes à construção propriamente dita, uma planta minuciosa do compartimento onde ele deve ser construído, acompanhada de informações completas sobre a finalidade.

§ único - No caso de ser o galpão destinado a depósito de mercadorias, será a declarada a natureza dessas mercadorias, a sobrecarga possível, devendo ser ainda, justificadas as condições de resistência, não só da estrutura

da construção, como das partes do edifício para ela interessadas.

ART 136º Não é permitida a construção de gais, que cubram mais de uma quinta ($1/5$) parte da área do compartimento em que forem colocadas, salvo no caso de constituição de passadizos, de pequena largura, não superior a vinte centímetros (20 cm), ao lado de estantes ou armazéns dispostos junto a paredes.

ART 137º Não são permitidas divisões nos gais, nas casas de habitação particular, nem nos compartimentos dormitórios de casas de habitação coletiva.

ART 138º Não são permitidas divisões nos gais, nem o seu fechamento por paredes de qualquer espécie.

5 - Foros

ART 139º Os foros poderão ser utilizados para despensas e depósitos quando tiverem a altura mínima de dois metros (2,00 m) e satisfazerem as condições para tal destino.

§ único

Nestes compartimentos serão permitidos:

- a. caixilhas móveis envidraçadas, nas aberturas de ventilação;

- b. portas gradeadas, externas ou internas.

ART 140º Se a altura for, no mínimo de dois metros e vinte centímetros (2,20 m) e se houver iluminação e ventilação na forma exigida por este Código poderão os foros servir de habitação diurna e noturna.

ART 141º Nos foros, qualquer seja o fecho, direito,

serão observadas as seguintes disposições:

a. - terão o piso impermeabilizado;

b. - as paredes do perímetro serão, na face externa revestidas de material impermeável e resistente, de trinta centímetros (30 cm), acima do terreno exterior.

Estética dos Edifícios

Fachadas - Saliências

ART 142º

Todos os projetos para construção, reconstrução, alterações e reformas de edifícios, estão sujeitos à censura estética da prefeitura, não só quanto às fachadas e saliências dos logradouros, mas também na sua harmonia com as construções vizinhas.

ART 143º

As fachadas secundárias, vizinhas dos logradouros, deverão compor-se, no estilo, com a fachada principal.

ART 144º

As fachadas que se caracterizam por um único motivo arquitetônico não poderão receber pintura diferente ou qualquer tratamento que perturbe a harmonia do conjunto.

ART 145º

Compartmentos de chegada de escada, casas de máquinas de elevadores, reservatórios ou qualquer outra coisa acessória, aparecendo acima de cobertura, terraços ou telhados, devem ficar harmonicamente incorporados à massa arquitetônica do edifício.

ART 146º

As fachadas dos edifícios construídas no alinhamento serão permitidas saliências, até o máximo de vinte centímetros (20 cm), desde que situadas acima do 1º pavimento.

e como elemento decorativo.

ART 147º

As fachadas e os muros de alinhamento deverão ser conservados em bom estado pelo proprietário, podendo a prefeitura intimá-lo a cumprir essa disposição, sob pena de multa.

ART 148º

As construções, em balcão, nas fachadas construídas no alinhamento, só serão permitidas acima do pavimento térreo e deverão obedecer as seguintes condições:

- a - em hipótese alguma poderão ficar a menos de três metros (3,00m) de altura, sobre o passeio;
- b - o afastamento em qualquer de seus frentes, em relação ao plano da fachada, não deverá ser maior que a distância entre a respectiva projeção sobre o mesmo plano, e a divisa lateral mais próxima;
- c - a saliência máxima permitida será de cinco por cento (5%) da rua, não podendo exceder de um metro e vinte centímetros (1,20m)

2 - Marquises.

ART 149º

São permitidas a construção de marquises na testada dos edifícios construídos no alinhamento dos logradouros, desde que obedecem as seguintes condições:

- a - não excedem a largura dos passeios e ficam, em qualquer caso, sujeitos ao balanço máximo de três metros (3,00m).
- b - não apresentem quaisquer de seus elementos abaixo da cota de três metros (3,00m) referida ao nível do passeio;

- e - não prejudiquem a arborização e a iluminação pública, nem ocultem placas de nomenclatura dos logradouros;
- d - não deitem água sobre os passeios
- e - serem construídas de material incombustível e resistente à ação do tempo;
- f - serem construídas até a linha de divisa das respectivas fachadas, de modo a ser evitada qualquer solução de continuidade entre as marquises contíguas, ressalva-se aos casos especiais e casos previstos por este Código.

ART 150º

Será obrigatória a construção ou colocação de marquises nas fachadas dos prédios comerciais a serem construídos ou reconstruídos, bem como nos edifícios comerciais já existentes, quando tiverem de ser executadas novas obras que impliquem na modificação da fachada.

§ único

Excluem-se da exigência do artigo anterior os edifícios destinados a estabelecimentos bancários.

ART 151º

Nas quadras onde já existirem marquises, serão adotados a altura e o balanço de uma delas, para padrão das que de futuro ali se constituírem.

§ 1º

No caso de não existir, por motivos estéticos, a reprodução das características lineares de marquises já existentes, poderá a prefeitura adotar outras que sirvam de padrão.

§ 2º

A juízo da prefeitura, poderá, para edifícios de situação especial ou de caráter monumental, ser permitida a construção de

marquises, em nível diferente das demais na mesma quadra.

ART 152º

Quando construídas em logradouros de grande declividade, as marquises se compõem de tantos segmentos horizontais quantos forem convenientes.

ART 153º

Nos projetos de edificações em que forem exigidas marquises bem como nos projetos que acompanham o pedido de licença para execução da mesma, os desenhos, que serão convenientemente cotados, deverão conter:

a - na escala de 1:50 - marquise na parte da fachada como conjunto; detalhe do revestimento inferior do furo; projeção horizontal do passeio, como indicação dos pontos de qualquer natureza e árvores, acasas existentes no trecho correspondente à fachada;

b - na escala 1:25 - seção transversal de marquise, determinando-se o perfil, a constituição estrutural, os furos de luz e de largura do passeio.

ART 154º

Concluída a marquise, fica o interessado obrigado a dar à prefeitura conhecimento do fato para efeito de baixa.

ART 155º

Os elementos fixos colocados sob as marquises, tais como anúncios, estores, etc, deverão permitir entre eles e o passeio uma altura mínima de dois metros e vinte centímetros (2,20 m).

3 - Vitruímes e Menstruários

ART 156º

A instalação de vitrines e monstumações só será permitida quando não acarretar prejuizo para a ventilação e iluminação prescritas neste código e não prejudicar a estética urbana.

§ único

As vitrines poderão ocupar, semelhantemente, passagens ou vão de entradas, desde que a passagem livre não fique reduzida ao mínimo prescrito para cada espécie de construção.

ART 157º

A colocação de monstumações nas paredes externas das lojas será permitida desde que:

a - o passeio de logradouro tenha a largura mínima de dois metros (2,00 m);

b - a saliência máxima de qualquer de seus elementos sobre o plano vertical marcado pelo alinhamento do logradouro, seja de trinta centímetros (0,30 m);

c - não interceptem características da fachada;

d - apresentem aspectos convenientes, cantos arredondados e sejam constituídos de material resistente à ação do tempo.

4. Anúncios, Letreiros, Cartazes e Placas.

ART 158º

Os anúncios, letreiros, cartazes e placas também estarão sujeitos à censura da Prefeitura que poderá impugnar tudo o que lhe parecer contrário à estética urbana, quer quanto ao aspecto, quer quanto à colocação.

Partes Componentes das Construções Paredes, Pisos e Coberturas

1- Fundações

ART 159º

sem pressão saneamento do solo, nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno:

- a- úmido ou pantanoso,
- b- que haja serviço de depósito de lixo
- c- misturado com fumos ou substâncias orgânicas.

ART 160º

Em terrenos úmidos serão empregados meios de evitar que a umidade suba até o primeiro piso.

§ único

- Em caso de necessidade, será feita drenagem do terreno para diminuir o nível do lençol d'água subterrânea.

ART 161º

Será exigido o estudo da natureza do subsolo para as fundações de prédios especiais, bem como em qualquer caso, quando o terreno for de má qualidade.

§ único

- Nos casos previstos neste artigo, a construção diga concessão de licenças será condicionada à observância das exigências nele estipuladas.

ART 162º

Os serviços necessários ao conhecimento da natureza do subsolo deverão ser efetuados por entidades oficiais ou por firmas especializadas.

2- Paredes.

ART 163º

As paredes externas dos edifícios deverão ter espessuras mínimas de vinte centímetros (20 cm), quando constituídas de alvenaria de tijolos.

§ 1º

O limite da espessura aí estabelecido poderá ser reduzido, quando empregados materiais de natureza especial, dotados de condutibilidade calorífica e sonora, fogo-resistência e resistência equivalente aos que são obtidos com a alvenaria de tijolos.

§ 2º

A comprovação da equivalência exigida só poderá ser feita por atestado de ensaio realizado em laboratório oficial.

ART 164º

As paredes internas ou de divisões poderão ser 10 centímetros (10 cm) de espessura.

ART 165º

As paredes externas das moradias de tipo popular e as paredes dos corpos secundários e das dependências de um só pavimento, poderão ter espessura de quinze centímetros (15 cm).

ART 166º

No caso de construções de mais de dois pavimentos, ou destinadas, a fins especiais, como fábricas, armazéns, oficinas, casas de divisões, etc., onde se possam manifestar efeitos de sobrecargas especiais, esforços, repetidos ou vibrações, as espessuras das paredes serão calculadas de modo que garantam a perfeita estabilidade e segurança do edifício, admitindo as tais hipóteses.

ART 167º

Todas as paredes das edificações serão revestidas, externas e internamente, de emboço e reboco, feitos com argamassa apropriada.

§ 1º

O revestimento será dispensado, quando o estilo exigir material aparente, que possa dispensar essa medida.

§ 2º

Quando as paredes ficarem com o paramento externo em contato com o terreno circundante, deverão apresentar revestimento externo impermeável.

ART 168º

Desde que não seja exigida a impermeabilização das paredes serão admitidas divisões de madeira, formando partimentos de uso diurno, como escritórios e consultórios e, se atingirem o teto, cada uma das subdivisões deverá satisfazer as condições de iluminação, ventilação e superfície mínima exigidas por este Código.

§ 1º

Se as divisões a que se refere o artigo anterior não atingirem o teto, ficando livre, na parte superior (1/30), pelo menos, de pé direito, não será necessário que os compartimentos resultantes da subdivisão satisfaçam as condições indicadas no citado artigo;

§ 2º

Em caso algum, poderão ser

construídas foras na altura das divisões de modo estas
serem envernizadas ou pintadas.

ART 169º

As divisões de madeira a que se
refere o artigo anterior, não podem
ser construídas para a formação dos
compartimentos de permanência noturna
que se trate de habitação particular
ou coletiva.

ART 170º

A edificação acima dos alçances não
está separada do solo, em toda a su-
perfície por uma camada isolante
de concreto 1:3:6 (pelo menos de
dez centímetros - 0,10 m) de espessura.

ART 171º

O terreno, em torno das edificações e
junto às paredes, será revestido, numa
faixa de sessenta centímetros (0,60 m)
de largura, com material impermeável e
resistente, formando a calçada.

§ único

- Em torno das dependências a calçada
deverá ter a largura de meio metro
(0,50 m).

ART 172º

As pisos serão convenientemente revestidos
com material adequado, segundo o caso
e as prescrições deste código.

§ único

- O material de revestimento deverá
ser aplicado de modo a não ficaram
espaços vazios.

ART 173º

Os pisos, nos edifícios de mais de dois
(2) pavimentos, serão de material
incombustível.

ART 174º

Serão incombustíveis os pisos dos
pavimentos passadiços, galerias, etc,
dos edifícios ocupados por estabelecimento.

ntos comerciais e industriais, hospitais, casas de discussões, sociedade, clubes, habitações depositos etc.

4. Coberturas.

ART 175°

Na cobertura dos edifícios, deverão ser empregados materiais impermeáveis e imputrescíveis, de reduzida condutibilidade calorífica, incombustíveis e capazes de resistir á ação dos agentes atmosféricos.

§

único

Em se tratando de construção provisória, não destinada a habitação, poderá ser admitido o emprego de materiais que possuam em maior condutibilidade calorífica.

ART

176°

A cobertura dos edifícios, a serem construídos ou reconstruídos deverão ser convenientemente impermeabilizada quando constituída por laje de concreto e em todos os outros casos em que o material empregado não seja, pela sua própria natureza, considerado impermeável.

TAPUME, ANDAIMES, MATERIAL NA VIA PÚBLICA.

ART 177°

Nas edificações ou demolições, feitas no alinhamento, será exigida tapume provisório, de material resistente, em toda a frente de ataque, vedando, no máximo, metade da

largura do passeio, salvo em casos especiais, a juízo da prefeitura.

§ único - Se a construção ou demolição da obra ficar em paralização por mais de cento e vinte (120) dias, será obrigatória a remoção do tapume, até que sejam eles reiniciadas.

ART 178º

A altura do tapume não poderá ser inferior a dois metros (2,00m), havendo, quando necessário, uma proteção inclinada sob o ângulo de quarenta e cinco graus (45°) atingindo até um ponto cuja proteção sobre o passeio deixe do meio-fio no máximo, a quarta parte da largura do passeio, a qual não poderá ser ultrapassada.

ART 179º

A colocação desses tapumes, bem como a de andaimes, depende do respectivo alvará de construção ou da licença para demolição.

ART 180º

Nas construções afastadas do alinhamento, em terrenos adjacentes, a logradouros pavimentados, será exigido um tapume de um metro e meio (1,50m) de altura, ocupando, no máximo, a metade da largura do passeio.

ART 181º

Os andaimes deverão ficar dentro do tapume e satisfazer as seguintes condições:

- a - Os postes, travessas, escadas e demais peças de armação deverão oferecer resistência e estabilidade tais,

que garantam as operações e as transeuntes contra acidentes;

b. não terão largura superior à do passeio, nem excederão a dois metros (2,00m);

c. garantirão proteção as árvores, aparelhos de iluminação pública, placas, postes ou outros dispositivos existentes, sem prejuízo da completa eficiência de tais aparelhos.

ART 182º

Os andaimes armados com escaletas ou escadas serão permitidos quando usados para pequenos serviços, até a altura de cinco metros (5,00m) e forem providos de travessas que os limitem, para impedir o trânsito público sob as peças que constituem.

ART 183º

Nenhum material de construção ou entulho proveniente de qualquer tipo de serviço poderá permanecer na via pública.

§ única

O material de construção será recebido no almoxarifado da Prefeitura e só será restituído após o pagamento das taxas regulamentares.

ART 184º

- Com a retirada dos tapumes e andaimes, deve ser feita completa e geral limpeza do logradouro público fronteiriço à obra, removendo-se o entulho para lugar conveniente. Esta limpeza será executada dentro de vinte e quatro (24) horas, a contar da data do término das obras.

§ início - Deverão também ser feitos pelo construtor os reparos dos estragos causados na via pública.

ART 185º - No caso do não cumprimento das disposições anteriores, a Prefeitura mandará fazer os serviços, cobrando do responsável a importância dos mesmos, acrescida de 20% (vinte por cento).

ART 186º - Deverão ser cobradas também além dos serviços acima citados, as multas regulamentares.

Lotes em condições de serem Edificados.

ART 187º - Para que seja permitida a edificação no lote é necessário que ele preencha uma das seguintes condições:

- a- faça parte da subdivisão de terreno aprovada pela Prefeitura;
- b- faça frente para logradouro público apresentando, pelo menos, dez metros (10,00 m) de testada;

§ 1º - Os atuais terrenos construídos, cujos prédios forem demolidos para novas construções, são considerados aceitos, qual que sejam suas dimensões.

§ 2º - Os atuais terrenos entre prédios situados na zona urbana e na de expansão urbana, são também considerados aceitos com as dimensões que tiverem.

ART 188º - Em cada lote será permitida a construção de, no máximo, duas casas, das quais uma nos fundos.

§ 1º

- No caso de serem feitas duas construções no lote, as respectivas dependências deverão ser incorporadas a cada uma delas.

§ 2º

- Nos lotes de testada igual ou superior a vinte metros (20,00 m) ambas as edificações poderão ser de frente.

§ 3º

- Os lotes que forem para dois logradouros públicos, poderão receber igualmente as duas edificações de frente.

§ 4º

- Os casos previstos no presente artigo e respectivos parágrafos deverão obedecer a todas as demais prescrições deste Código.

ART 189º

- O desmembramento de faixa, ou porção de terreno, para construção ou, incorporação a outro lote, está sujeito também à aprovação da Prefeitura, e só será aceito quando a parte restante compreender uma porção que possa constituir lote autônomo, observadas as características mínima de área e testada.

Numeração

ART 190º

- A numeração dos prédios far-se-á atendendo-se às seguintes normas:

a - O número de cada prédio corresponderá à distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro

pública, desde o início até o meio da soleira do portão ou porta principal do prédio;

b. - Fica entendido por eixo do logradouro a linha equidistante em todos os seus pontos do alinhamento deste;

c. - Para efeito de estabelecimento do ponto inicial a que se refere o item "a" obedecer-se-á ao seguinte sistema de orientação: as vias públicas cujo eixo se colocar, sensivelmente, nas direções norte-sul ou leste-oeste serão orientadas, respectivamente de norte para sul e leste para oeste; as vias públicas que se colocarem em direção diferente das acima mencionadas serão orientadas do quadrante nordeste para quadrante sudoeste;

d. - a numeração será par à direita e ímpar à esquerda do eixo da via pública;

e. - quando a distância em metros, de que trata este artigo, não for o número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior.

f. - o número correspondente a cada prédio será gravado em algarismos brancos, em placa que será afixada no fechado do prédio.

g. - as placas de que trata o item anterior terão forma retangular, de dimensões de dezessete centímetros (0,17 m), por nove centímetros (0,09 m) e serão de ferro esmaltado com fundo azul.

Art 191º

somente a Prefeitura poderá edrear, remover ou substituir as placas de numeração, do tipo oficial, cabendo ao proprietário a obrigação de conservar-las.

§ 1º

- Os proprietários de prédios numerados pelo sistema adotado ficarão sujeitos ao pagamento da taxa correspondente.

§ 2º

A numeração dos novos prédios e das respectivas habitações será designada por ocasião do processamento da licença para a construção, sendo também paga na ocasião a taxa de numeração.

§ 3º

Quando necessário novo emplaceamento por extrusão ou inutilização da placa anteriormente edreada, será exigido novamente o pagamento da taxa de que trata este artigo.

Art 192º

Todos os prédios existentes ou que achem a ser construídos na cidade e distritos, serão obrigatoriamente numerados de acordo com os dispositivos constantes deste Capítulo.

§ 1º

É facultativa a colocação de placas artísticas com o número designado, que deverão ser colocadas em lugar bem visível, no muro de alinhamento na fachada, ou em qualquer parte entre o muro e o alinhamento da fachada, não podendo ser

colocada em ponto que fique a mais de dois metros e meio (2,5m) acima do nível da calçada do alinhamento, ou mais de dez metros de distância do mesmo alinhamento.

§ 2º Quando existir mais de uma casa no interior do mesmo terreno, ou se tratar de casas geminadas, cada habitação deverá receber numeração própria com referência, sempre, porém, à numeração de entrada do logradouro público.

§ 3º Quando o prédio ou terreno além da sua entrada principal tiver entrada por outro logradouro, o proprietário, poderá requerer a numeração suplementar.

§ 4º A Prefeitura poderá proceder, em tempo oportuno, à emissão de numeração nos logradouros cujas imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto neste Capítulo, bem como dos que apresentarem defeito de numeração.

§ 5º É proibida a colocação de placa de numeração com número diverso do que tenha sido oficialmente indicado pela Prefeitura ou que importe na alteração da numeração oficial.

§ 6º Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos a multa coercitiva em dobro em caso de reincidência.

Art 13º A numeração de um prédio é obrigatória, mas, a numeração de um terreno só se fará a requerimento do proprietário e depois que ele o tenha mudado.

FEEHAMENTO DE TERRENOS E PASSEIOS

- ART 194º Os proprietários de terrenos situa-
dos em logradouros pavimentados
em lotados de meio-fio, são
obrigados a vedá-los nos respec-
tivos testados de acordo como guar-
necer os de passeios.
- ART 195º Quando o terreno não for edifi-
cado, a vedação se executará por
muro, com um metro e oitenta
centímetros (1,80 m) de altura, míni-
ma obedecendo ao "grade" do logradou-
ro.
- ART 196º Nos terrenos edificadas, a vedação
deverá ser construída de acordo
com o projeto aprovado.
- § único A faixa e o balizamento só serão
concedidos depois de concluídos a
vedação do alinhamento e o passeio.
- ART 197º A largura do passeio e seu "grade"
serão estabelecidos pela Prefeitura.
- ART 198º As rampas destinadas à entrada
de veículos não poderão ultrapassar
a cinquenta centímetros (0,50 m) no
sentido da largura do passeio e
terão a menor inclinação possível.
- ART 199º Os passeios terão transversalmen-
te, uma declividade de três por
cento (3%) no sentido do alinhamento
para o meio-fio.
- ART 200º Para construção de muros de armo-
nização a Prefeitura antes de

Conceder a licença, exigir a apresentação de cálculo de resistência e estabilidade.

ART 201º É expressamente permitida a colocação de cunha de terra, ou de qualquer outro objeto, nas sarjetas, para facilitar o acesso de veículos.

ART 202º A construção de rampas nos passeios só será permitida quando dela não resultar prejuízo para abranhizações públicas.

Águas Pluviais

ART 203º Em qualquer edificação, todo sistema circundante será convenientemente preparado para permitir o escoamento das águas pluviais.

ART 204º Os lotes em declive só poderão extravasar águas pluviais para os lotes a jusante, quando não seja possível seu encaminhamento para as ruas, por baixo dos passeios.

ART 205º Em todos os edifícios construídos nos alinhamentos dos logradouros, as águas pluviais dos telhados, balcões e esquadros nas fachadas sobre as ruas, serão convenientemente canalizadas.

ART 206º Não é permitida a ligação dos condutores à rede de esgotos sanitários.

ART 207º As águas pluviais serão canalizadas por baixo dos passeios até as sarjetas, não sendo permitidos

aberturas nos muros.

Habitacões Coletivas Em Geral

1- Condições Gerais

ART 208º Os edifícios destinados à habitação coletiva, além das disposições gerais deste código que lhe forem aplicáveis, deverão satisfazer às seguintes condições:

a- terão a estrutura, as paredes, as pilhas, os forros e as escadas, inteiramente construídos de material incombustível, tolerando-se a madeira ou outro material combustível, no último teto, em esquadrias, em corrimão e como revestimento, assentado diretamente sobre o concreto ou alvenaria;

b- terão instalações sanitárias compostas de latrina, e lavatório, na relação de duas (2) para cada grupo de quinze (15) moradores ou fração, uma para cada sexo, sendo aquelas destinadas aos homens subdivididas em latrinas e mictores;

c- terão instalações para banho, independentes das instalações sanitárias, na relação de um banheiro para cada grupo de 15 moradores, ou fração;

d- A largura das portas de entradas principais será de um metro e vinte centímetros (1,20 m) naquelas que tiverem até (3) pavimentos e de

um metro e cinquenta centímetros (1,50m) nos que tiverem mais de três (3) parâmetros:

e- terão instalações contra incêndio;

f- poderão ter instalações sanitárias e de banho em comunicação direta para o compartimento dormitório, desde que se destinem ao uso exclusivo dos moradores desse compartimento.

Art 209º

Os compartimentos destinados a comércio poderão existir nos edifícios de habitação coletiva, com ou sem entrada direta por logradouros públicos não sendo admitida a instalação de padaria, açougue, quitanda, peixaria e outros que o órgão competente julgar inconvenientes.

Art 210º

Os edifícios destinados à habitação coletiva com mais de cinco parâmetros ou vinte apartamentos deverão, obrigatoriamente, possuir forno incineratório de lixo.

Art 211º

São proibidas, terminantemente, as cortiços, estalagens, albergues, ou casas para moradia coletiva, sob qualquer denominação que não satisfaçam as condições exigidas por este Código.

2- CASAS DE APARTAMENTOS

Art 212º

Os prédios de apartamentos, além das condições gerais, deverão atender, ainda, às seguintes:

a- Cada unidade residencial será composta, no mínimo, de: dormitório, sala, compartimento sanitário com chuveiro,

latrinas e lavatório, cozinha e área de serviço.

b- as áreas de serviço deverão medir, pelo menos, quatro metros quadrados ($4,00m^2$) e um metro na menor dimensão.

c- as depósitos deverão medir, pelo menos, cinco metros quadrados ($5,00m^2$) e um metro e oitenta centímetros ($1,80m$) na menor dimensão.

d- nas imediações da entrada principal deverá haver área suficiente para instalações de portaria.

e- ter garagem privativa para estacionamento de automóveis de propriedade dos que nele moram, na proporção de uma vaga para um apartamento, arredondado o mínimo de doze metros e meio ($12,50m$) para cada vaga.

3- Hotéis

ART 213:

As construções destinados a hotéis deverão, além das disposições deste código, que lhes forem aplicáveis, possuir as seguintes dependências:

a- área destinada a portaria, recepção e comunicação;

b- sala de estar;

c- compartimento para a administração;

d- depósito para utensílios de limpeza e serviço;

e- ramparia.

d

1º

Se houver cozinha, sua área mínima será de oito metros quadrados ($8,00\text{ m}^2$) sem contar o espaço, de proporções convenientes, que deverá ser reservado para a instalação de câmaras frigoríficas ou geladeiras; seu piso será revestido de material liso, resistente e impermeável e suas paredes até a altura de um metro e oitenta centímetros ($1,80\text{ m}$) serão revestidas de azulejos, ou material equivalente.

d

2º

Havendo cofas, serão instaladas em compartimentos separados da cozinha e terão as paredes revestidas de azulejos até a altura de um metro e oitenta centímetros ($1,80\text{ m}$).

d

3º

Se houver dispensas, elas terão as paredes revestidas de azulejos, ou material equivalente, até a altura de um metro e oitenta centímetros ($1,80\text{ m}$) e serão completamente vedadas contra insetos e animais domésticos.

d

4º

As instalações para uso do pessoal de serviços serão independentes.

ART.

214º

Quando houver instalações de lavanderia anexa ao Hotel, deverão os respectivos compartimentos ter os pisos e paredes até a altura de um metro e oitenta centímetros ($1,80\text{ m}$), revestido de material liso, resistente e impermeável.

§ 1º

- Essa lavanderia terá as seguintes definições:

- a. depósito de roupa suja;
- b. local para instalação de lavagem e secagem de roupa;
- c. local para passar o ferro;
- d. depósito de roupas limpas;
- e. local apropriado para isolamento de calças, travessões e cobertores.

§ 2º

No caso de não haver instalação de lavanderia, os hotéis deverão dispor de instalação destinada ao fim indicado na letra "e" do parágrafo 1º.

§ 3º

As lavanderias terão instalação sanitária para uso do pessoal do serviço.

Art 215º

Os edifícios destinados a hotéis, com mais de três pavimentos serão obrigados a ter elevadores, sendo um de serviço.

Art 216º

Os quartos que não dispuserem de instalações privativas de banho, deverão ser dotados de lavatórios com água corrente.

Art 217º

Deverão ser instalados depósitos de lixo, em situação conveniente, sem comunicação com cozinhas, copas ou quaisquer outros compartimentos onde se manipulam alimentos, ou se depositam gêneros alimentícios nem com quaisquer compartimentos utilizados ou transitados pelos hóspedes.

§ único

Esses depósitos, metálicos ou de alvenaria, terão revestimento interno e externo liso e resistente e serão, além disso, hermeticamente fechados e dotados de dispositivos

de limpeza e lavagem.

ART 218º

Para cada grupo de cinco (5) quartos sem banheiros privativos deverá existir um conjunto de latrina, banheiros, chuveiros e lavatórios para cada sexo.

4- PENSÕES

ART 219º

As habitações coletivas conhecidas como pensões, estão sujeitas as mesmas condições estabelecidas para hotéis, atendidas as normas que se seguem:

- a- possuírem, no máximo, seis (6) quartos;
- b- além das peças destinadas, deverão possuir no mínimo, as seguintes dependências:
 - 1- sala de estar;
 - 2- área para guarda de utensílios de limpeza e serviços;
 - 3- sala de refeições;
 - 4- cozinhas;
 - 5- despensa;
- c- será permitida a existência de banheiros e instalações sanitárias coletivas;
- d- os quartos serão dotados de lavatórios com água corrente.

EDIFÍCIOS PARA USO COLETIVO NÃO RESIDENCIAL

ART 220º

Os edifícios destinados a escritórios, consultórios e atividade semelhantes deverão satisfazer às seguintes condições:

- I- Serão localizados em zona comercial, ou setor comercial.
- II não poderão ser utilizados, mesmo parcialmente, como moradia.

III Deverão atender às exigências deste código, relativas a edifícios de habitação coletiva que lhes forem aplicáveis, e, especialmente aquelas referidas no artigo 208, alíneas "a", "d", e "e", artigo 209 e artigo 210º do capítulo XVIII.

IV Os compartimentos de permanência prolongada terão área mínima de doze metros quadrados ($12,00 m^2$).

V Para cada grupo de seis (6) salas ou fração deverá existir uma instalação sanitária composta de latrina e lavatório para cada sexo.

VI As salas com área superior a vinte metros quadrados ($20,00 m^2$) deverão ser dotadas de instalações sanitárias privativas.

VII Ter local para estacionamento de veículos na proporção de uma vaga para cada cinquenta metros quadrados ($50,00 m^2$).

CASAS POPULARES

ART 221º Em locais aprovados pela Prefeitura serão permitida a construção de pequenas casas destinadas ao "uso próprio" das classes operárias.

ART 222º As casas populares, além das disposições deste código que lhe forem aplicáveis, deverão satisfazer as seguintes condições:

1. Terão um único pavimento.

II - A área máxima de construção será de sessenta metros quadrados ($60,00 m^2$)

III - Deverão atender aos seguintes afastamentos mínimos:

a - um metro e cinquenta centímetros ($1,50 m$) das divisas laterais e de fundo dos lotes;

b - três metros ($3,00 m$) do alinhamento das logradouvas.

IV - O pé-direito mínimo será de dois metros e quarenta centímetros ($2,40 m$)

V - Será dispensado o compartimento com área no mínimo de doze metros quadrados ($12,00 m^2$) mas exigirá-se a, pelo menos um compartimento com área de nove metros quadrados ($9,00 m^2$).

VI - A cozinha deverá permitir a inserção de um círculo de retento e cinco centímetros ($0,75 m$) de raio mínimo, e o compartimento destinado a banheira e instalação sanitária deverá ter as dimensões mínimas de um metro e cinquenta centímetros ($1,50 m$), por um metro ($1,00$).

VII - As paredes das cozinhas e banheiros serão revestidas, até um metro e vinte centímetros ($1,20 m$) de altura, com material impermeável.

ART 223º - O tipo mínimo de construção deverá contar do dormitório, cozinha e compartimento sanitário com chuveiro e latrina.

ART 224º - Será permitida a construção de casas populares geminadas.

ESTABELECIMENTOS ESCOLARES

1- Localização.

ART 225º

As escolas deverão ficar afastadas, pelo menos, duzentos metros (200,00m) de distância de estabelecimentos industriais, hospitais, prisões, depósitos de inflamáveis e explosivos, cemiterios, casas funerárias, casas de diversões ou outros estabelecimentos, que a juízo da prefeitura desaconselhem a instalação em suas proximidades.

§ 1º

As escolas especializadas que exigam, pela sua natureza, a proximidade de qualquer dos estabelecimentos do gênero daqueles que são referidos neste artigo, ficarão isentas desta exigência.

§ 2º

As escolas primárias e pré-primárias somente poderão ser localizadas em zonas exclusivamente residenciais.

ART 226º

As prédios escolares deverão ser afastados, no mínimo, seis metros (6,00m) de alinhamento e de divisas dos fundos e três metros (3,00m) das divisas laterais do lote.

2- Condições Gerais

ART 227º

Os edifícios destinados a escolas deverão satisfazer, além das prescrições gerais deste código que lhes sejam aplicáveis, as seguintes condições:

- a- ter no máximo (3) três pavimentos;
- b- possuir instalação contra incêndio;
- c- possuir rede de esgoto com água filtrada;

d - a taxa de ocupação do terreno não poderá ser superior a cinquenta por cento (50%) da área total.

e - as escadas, com largura mínima de um metro e vinte centímetros (1,20 m) serão retas, com trechos de dez (10) a quinze (15) degraus, divididos por patamares de descanso, tendo os degraus dezesseis centímetros (0,16 m) de altura, no máximo, e vinte e oito centímetros (0,28 m) de largura no mínimo, e os patamares de um metro (1,00 m) de largura mínima;

f - as salas de aula deverão satisfazer as seguintes condições:

I área mínima de quarenta metros quadrados (40,00 m²).

II Dimensão máxima de dez (10,00) metros.

III A maior dimensão será uma vez e meia menor.

IV Pé direito mínimo de três metros e vinte centímetros (3,20 m).

V Índice mínimo de um metro quadrado (1,00 m²) mínimo por aluno.

VI As janelas deverão ser do tipo basculantes ou de correr.

VII Pintura fresca em cores vivas.

VIII A superfície total das janelas de cada sala não poderá ser inferior a um quinto (1/5) do piso respectivo.

IX A iluminação das salas de classe poderá ser unilateral, diferencial, multi lateral ou superior, exceto - se de

preferência a primeira e sempre pela esquerda, evitando-se, se possível a unilateral direita e a bilateral adjacente;

g- Nos dormitórios coletivos, quando houver, além das disposições gerais de compartimentos estabelecidas neste Código, deverão ser exigidos, no mínimo, seis metros quadrados por pessoa;

h- terão compartimentos destinados a vestiário, vestiário e sala de espera;

i- Os refeitórios terão uma localização de preferência no pavimento térreo e abertura de vãos em duas ou mais paredes;

j- deverá haver uma latrina e um lavatório para cada grupo de vinte (20) alunos com separação por SEXO;...

ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES

1. Localização

ART 228º Os estabelecimentos hospitalares só poderão ser construídos em lugares secos, distantes de sítios insalubres, e serão afastados, no mínimo cinco metros (5,00m) dos logradouros públicos e terrenos vizinhos.

ART 229º Não será permitida a construção de hospitais a menos que situados a:

a - duzentos metros (2,00m) de distâncias de indústrias, comércio, casas de diversões, praças de esportes, linhas de

estradas de ferro, escolas quarteis, cemitérios ou estabelecimentos que, a juízo da Prefeitura, desaconselham a instalações nas suas proximidades.

b- Quinzentos metros (500,00m) de distância de aeroportos, indústrias nocivas ou perigosas e depósitos de inflamáveis ou explosivos.

ART 230º

Na zona comercial serão permitidas somente construções destinadas a hospital geral, ambulatório de pesquisas.

ART 231º

Os hospitais de isolamento e os estabelecimentos que tratem e conservem doentes de moléstias infecto-contagiosas só poderão ser construídos nos locais indicados pela Prefeitura.

ART 232º

A juízo da Prefeitura, determinados tipos de hospitais poderão ser localizados nas zonas residenciais.

2. DISPOSIÇÕES GERAIS

ART 233º

Além das normas de caráter geral, contidas neste Código, os estabelecimentos hospitalares deverão satisfazer às seguintes condições:

a- Será obrigatória a instalação de reservatório de água com capacidade mínima de duzentos litros por leito.

b- Será facultada abertura de inspeção de esgotos primários em salas de operações de esterilização, de curativos e outras salas de tratamento, bem como em cozinhas, refeitórios e cozinhas;

c- Será obrigatório o tratamento de esgotos com esterilização do efluente, nos hospitais

de doenças transmissíveis;

- d. será proibida a instalação de tubos de lixo;
- e. será obrigatória a instalação de forno crematório para os resíduos provenientes das salas de operação, salas de curativos e laboratórios;
- f. as paredes, até um metro e oitenta centímetros (1,80m) de altura e o piso deverão ser revestidos com material resistente, liso e impermeável nos seguintes compartimentos: Salas de espera, enfermarias com capacidade superior a dois (2) leitos, salas de tratamento e curativos, egípcas e dependências, copas, refeitórios, lavandários, laboratórios, dependências de anatomopatologia, necrotérios, vestiários, banheiros e instalações sanitárias.
- g. será obrigatória a instalação de lavanderia, cuja capacidade deverá ser calculada na base de um quilograma (1 Kg) por leito-dia;
- h. será obrigatória a existência de luz artificial adequada e de ar-condicionado nas salas de operação;
- i. todos os ângulos formados por paredes internas serão arredondados;
- j. o pé-direito mínimo será de três metros (3,00m);
- k. será obrigatória a existência, em todo hospital, de necrotério ou velório com acesso independente.

3. DIMENSÕES DOS COMPARTIMENTOS

ART 234º As quartos ou enfermarias deverão ter a área mínima de nove metros quadrados ($9,00 m^2$) e a máxima de quarenta e oito metros quadrados ($48,00 m^2$).

§ 1º Cada leito deverá corresponder a uma área mínima de seis metros quadrados ($6,00 m^2$):

§ 2º Quando se tratar de hospitais infantis, a área mínima para cada leito poderá ser de três metros quadrados e meio ($3,50 m^2$), não podendo a área da enfermaria ultrapassar a trinta e cinco metros quadrados ($35,00 m^2$).

ART 235º As salas de trabalho, exame, curativos e tratamentos não poderão ter área inferior a doze metros quadrados ($12,00 m^2$).

ART 236º As salas de operação deverão ter dimensões tais que permita a inserção de um círculo com o raio mínimo de dois metros e vinte e cinco centímetros ($2,25 m$).

ART 237º Em todo estabelecimento hospitalar, com internamento de doentes, será obrigatória a instalação de cozinha com área mínima de noventa e cinco centímetros quadrados ($0,95 m^2$) por leito.

§ único Para os efeitos deste artigo, comporá-se a área na designação de cozinha,

os compartimentos destinados às despensas, frigoríficos, preparo de alimentos de lavagem de louças.

4- BANHEIROS E INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

ART 238º Para os banheiros e instalações sanitárias deverão ser respeitadas as seguintes condições:

- 1- quando destinados aos doentes:
 - a- latrinas e lavatórios: um para cada (10) dez leitos;
 - b- chuveiros ou banheiros: um para cada (20) vinte leitos.
- 2- quando destinados ao pessoal de serviço: latrinas, lavatórios e chuveiros: um para cada (20) vinte leitos.

§ único As instalações, que os doentes, que para o pessoal de serviço, serão separados por sexo.

5- CORREDORES E PORTAS

ART 239º Os corredores principais destinados à circulação de doente terão a largura mínima de dois metros (2,00m).

ART 240º Os corredores de serviço terão a largura mínima de um metro e vinte centímetros (1,20m).

ART 241º As portas terão uma largura mínima de noventa centímetros (0,90m) nos cômodos onde deve circular a mãe.

6- ESCADAS

ART 242º As escadas terão uma largura mínima de um metro e mais

(1,50 m) quando destinadas ao uso de dentes, e, de um metro e vinte centímetros (1,20 m), quando destinadas a seringa.

§ 1º Os degraus não poderão ter altura superior a dezesseis centímetros (0,16 m), nem profundidade inferior a trinta centímetros (0,30 m).

§ 2º Nenhuma escada destinada ao uso de dentes poderá ter mais de dois metros (2,00 m) de altura, sem possuir, pelo menos um patamar.

7- RAMPAS

ART 243º Serão permitidas rampas em substituição as escadas desde que sua declividade não seja superior a dez por cento (10%) e sua largura mínima seja de um metro e sessenta centímetros (1,60 m).

8- ELEVADORES

ART 244º Os estabelecimentos hospitalares com internação de dentes, que possuam três (3) ou mais pavimentos terão, obrigatoriamente, instalação de elevador.

9- ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

ART 245º As áreas de iluminação e ventilação terão as dimensões uma vez e meia maiores do que as estabelecidas no demais casos.

§ único A iluminação e ventilação serão feitas, exclusivamente, por meio de áreas principais, seja qual for a natureza do compartimento, exceto banheiros e instalações sanitárias, que poderão ser iluminadas e ventiladas por áreas secundárias.

2º Para as banheiros e instalações sanitárias, respeitar-se-á, o previsto no artigo 77º

Art. 246º Nos compartimentos de permanência prolongada de doentes, as paredes externas voltadas para a direção compreendida entre NE e NO, ou entre NO e SO, terão as vãos de iluminação, quando voltados para as direções vindicadas obrigatoriamente, protegidas com dispositivos que impeçam a insolação do compartimento por mais de duas (2) horas.

10. CONDIÇÕES ESPECIAIS

Art. 247º Nos hospitais de doenças transmissíveis, serão observadas as seguintes disposições:

- a- Nas lavanderias será obrigatória a instalação de esterilizador de roupa, cobertores, travesseiros e roupas;
- b- Haverá obrigatoriamente para cada quarto ou enfermaria, uma instalação sanitária completa;
- c- Nas copas de lavagem de bocas de doentes será obrigatória a instalação de esterilizadores de bocas;
- d- Todas as janelas serão teladas à insetos.

Art. 248º As maternidades, ou hospitais que mantiverem seção de maternidade, deverão possuir:

- a- Sala de parto e trabalho de parto;
- b- Sala de operações (no caso do hospi-

tal já não possui outra sala para o mesmo fim);

C- quatro individuais para isolamento de doentes infectados;

d- banheiro

ART 249º

Os gabinetes de radiologia e congêneros obedecerão às normas fixadas em lei federal.

ART 250º

As seções hospitalares, as ambulatórios, dispensários, lactários, etc., bem como os estabelecimentos médicos destinados ao atendimento exclusivo de doentes externos, obedecerão às regras deste Código exceto aquelas aplicações exclusivamente a doentes internados.

ART 251º

Os laboratórios de análises, pesquisas e correlatos deverão ter as paredes revestidas, até a altura mínima de dois metros (2,00m) com material cerâmico, liso, vidrados ou equivalentes, a juízo da Prefeitura, e possuir piaas simples e de despejos, com água corrente.

ART 252º

Não poderão ser adaptados prédios de qualquer natureza para utilização como estabelecimento hospitalar, sem que sejam integralmente cumpridas as disposições deste Código.

ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

1- Condições Gerais

ART 253º

As edificações destinadas a estabelecimentos comerciais além das disposições próprias que lhe forem aplicáveis,

obediência às demais de caráter geral, bem como ao disposto na legislação sanitária.

§ único

As edificações destinadas aos fins a que se refere este artigo não poderão sofrer obras de modificações ou acréscimos sem satisfazer integralmente as disposições estabelecidas neste código.

Art 254º

A aprovação dos projetos de construção ou modificações de estabelecimentos comerciais e industriais de produtos alimentícios dependerá de audiência Prévia de órgão competente.

Art 255º

Os compartimentos destinados a fins comerciais deverão satisfazer as seguintes especificações:

- a- terão o pé-direito mínimo de três metros e meio (3,50 m);
- b- possuirão instalações sanitárias privativas, as quais serão separadas por sexo e distintas para o público e empregados e em número correspondente, no mínimo, a uma (1) para cada cem metros quadrados (100,00 m²) de área útil ou para cada grupo de dez (10) empregados;
- c- os compartimentos de venda não poderão ter comunicação direta com compartimentos de permanência prolongada, nem com as instalações sanitárias, banheiros ou vestiários;
- d- o piso será compatível com a natureza de comércio e, se forem usados ladrilhos ou cerâmica, deverá ser porcelanado.

do de salar para o encaminhamento das águas de lavagem.
e. deverão possuir instalações contra incêndio.

2. Lojas.

ART 256º

As lojas não poderão ter superfície inferior a dezesseis metros quadrados ($16,00 m^2$) e deverão permitir a inserção de um círculo com o raio mínimo de um metro e meio ($1,50 m$).

3. Cafés, Botiquins, Bares, Restaurantes, Confeitarias.

ART 257º

Os cafés, botiquins, bares, restaurantes, confeitarias e congêneres deverão obedecer às seguintes disposições:

a- terão as esgas e cozinhas com piso de ladrilhos, cerâmica ou similar e as paredes revestidas de azulejos lisos e vidrados, até dois metros ($2,00$) de altura no mínimo, e o restante pintado com cores claras.

b- as cozinhas terão área mínima de dez metros quadrados ($10,00 m^2$). e permitirão a inserção de um círculo de um metro e cinquenta ($1,50 m$) de raio.

c- Possuirão obrigatoriamente caixa e exaustor;

d- não será permitida a instalação de divisões de madeira à guisa de estantes ($1,80 m$) de altura;

e- possuirão vestiários com chuveiros e lavatórios para os empregados, sem comunicação direta com os salões de venda ou preparo de alimentos.

4- DEPOSITO E ENTREPÓSOS DE LEITE

ART 258º

As Deiterias deverão obedecer as seguintes condições:

- a. terão o piso ladrilhado, ou cerâmico ou material equivalente, até altura mínima de dois metros (2,00 m).
- b. possuirão vestiários com chuveiro e lavatório para os empregados, com comunicação com os compartimentos de depósitos ou vendas;
- c. possuirão câmaras frigoríficas.

5- AQUECUE E ENTREPÓSOS DE CARNE.

ART 259º

Os aquecues e entrepostos de carnes deverão obedecer às seguintes disposições:

- a. terão a área mínima de vinte metros quadrados (20,00 m²)
- b. permitirão a inserção de um eixo com o raio mínimo de dois metros (2,00 m);
- c. as portas serão de grade de ferro e terão a altura mínima de dois metros e meio (2,50 m) e a largura mínima de um metro e vinte centímetros (1,20 m)
- d. terão o piso ladrilhado, de cerâmica ou material equivalente, dotado de ralos, com a necessária declividade e paredes revestidas de azulejos até a altura mínima de dois metros (2,00 m) e, daí para cima, pintada a óleo, ou similar, em cores claras.
- e. os ângulos das paredes entre si, com o teto e com o piso serão arredondados;
- f. os balcões serão de alvenaria e revestidos de azulejos brancos esmaltados, de mármore ou material equivalente. O tampo será em mármore ou material equivalente;

g- terão pia com torneira.

h- possuem câmara frigorífica ou refrigeração mecânica automática, com capacidade proporcional à instalação.

§ 1º Nos açougues e suas dependências, não serão permitidos a fabricação ou preparo de produtos de carne ou a manipulação desta para qualquer fim.

§ 2º Não será permitido o funcionamento de açougues como dependência de fábrica de produtos de carne e estabelecimentos congêneres, mesmo que entre eles haja conexão.

PEIXARIA E ENTREPÓSITOS DE PESCAÇO.

ART 260º

As peixarias e entrepostos de pescado deverão obedecer às seguintes disposições:

a- possuem a área mínima de vinte metros quadrados ($20,00m^2$);

b- permitirão a inserção de um círculo com o raio mínimo de dois metros ($2,00$);

c- não terão comunicação com os demais compartimentos;

d- terão o piso de ladrilho, ou cerâmica ou material equivalente, dotado de ralo e a necessária declividade, as paredes revestidas de azulejos, mármores ou material equivalente, até a altura mínima de dois metros ($2,00m$) e, daí para cima pintada a óleo em cores claras.

e- Os ângulos das paredes entre si e com o piso e o teto, serão arredondados;

f- as portas serão metálicas e suficientemente amplas para permitir a renovação

de ar no interior da peixaria;

- g- fossuário baleão - estrutura fixa;
- h- fossuário depósito revestido de azulejos brancos ou material equivalente, para a guarda de detritos;
- i- fossuário tanque ou pia para a lavagem de pescado;
- j- serão dotados de aparelhagem para renovação de ar;
- l- os baleões serão de alvenaria revestida de azulejos, mármore ou material equivalente.

§ único Nas peixarias não será permitida o preparo ou falcões de conserva de peixe.

7- MERCADOS.

Art 261º

Os mercados, além das demais disposições constantes deste Código, deverão obedecer às seguintes disposições:

- a- o pé-direito mínimo de 6 (seis) metros;
- b- piso lajeado ou revestido de material cerâmico ou equivalente;
- c- as divisões internas deverão delimitar áreas não inferiores a seis metros quadrados ($6,00m^2$) e de forma a permitir a inserção de um círculo com o raio mínimo de um metro ($1,00m$);
- d- as paredes deverão ser revestidas, no mínimo até a altura de dois metros ($2,00m$) de azulejos, cerâmica esmaltada, ou material equivalente e, daí para cima, revestidas com pintura clara de material lavável;
- e- deverão instalar-se fixações apropriadas, a critério da Prefeitura;

f- Quando possuírem locais para venda de carne e frescos, deverão os mesmos satisfazer todas as disposições deste Código;

g- será proibido, no mercado ou suas dependências, o preparo ou frigoríficos de produtos alimentícios de qualquer natureza, bem como a instalação de matadouros anexas;

h- deverão possuir compartimento para administração e fiscalização.

8- GARAGENS

ART

262º

As garagens para fins comerciais, além de que mandem outras disposições aplicáveis deste Código, obrigatoriamente terão:

a- Construção inteiramente de material incombustível, só se tolerando o emprego de material combustível eixos, ripas de colares e esquadrias;

b- todos os pisos deverão ser revestidos com asfalto, concreto ou paralelepípedo.

c- as paredes revestidas até dois metros de altura (2,00 m) de argamassa de cimento, ladrilhos ou azulejos;

d- a parte destinada à permanência dos veículos, inteiramente separada das mais dependências - administração - depósitos, almoxarifados etc. por meio de paredes construídas de material incombustível;

e- pé-direito mínimo de três metros (3,00 m), na parte destinada ao depósito de veículos;

f- instalações sanitárias distribuídas em latrinas e mictórios, separados, para cada indivíduo, e com acesso exclusivo de fundo,

tudo na razão de uma latrina e um chuveiro para cada grupo de quinze (15) pessoas de permanência efetiva na garagem;

g - ralos em quantidade e situação suficiente para escoamento das águas de lavagem, que não poderão em caso algum, ser despejados no logradouro;

h - instalação conveniente contra incêndio;

§ 1º as garagens não poderão em hipótese alguma possuir depósitos de combustíveis;

§ 2º a frente das garagens deverá ser ocupada por edifício que satisfaça todas as exigências deste código, devendo entretanto as garagens, ficar isolada desta construção.

8 - POSTOS DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

ART 263º Na construção e no funcionamento dos postos de abastecimento de veículos, serão observadas as determinações constantes dos diversos artigos e parágrafos aqui expressos, além de todas as que lhe forem aplicáveis, deste Código, e da legislação em vigor, sobre inflamações.

§ único O pedido à Prefeitura, de autorização para se construir um posto de abastecimento, será instruído com um projeto completado instalações, e uma clara exposição dos diversos serviços a prestar.

ART 264º Os serviços desta natureza só poderão ser instalados em prédios de um pavimento quando o 2º for também ocupado pela mesma empresa.

§ único Os depósitos de essências combustíveis deverão ser subterrâneos metálicos e

Detalhes de Bombar.

ART 265º

Os postos de abastecimento serão dotados de instalação contra incêndio, e além disso, de extintores portáteis em quantidade e colocação convenientes, mantidos a instalação e os aparelhos em perfeitas condições de funcionamento.

ART 266º

Nos postos de abastecimento de veículos, poderão ser instalados serviços de limpeza, lavagem e de lubrificação geral dos veículos, observados, porém, rigorosamente as seguintes prescrições:

a - a limpeza deverá ser feita por meio de aspirador ou então em compartimento fechado, de modo que as poeiras não possam ser arrastadas pelas correntes de ar para fora do mesmo compartimento.

b - lavagem será feita em recinto afastado do logradouro, no mínimo quatro metros (4,00 m) e dotado de canalização que impeçam as águas de se acumularem no solo ou se escoarem para o logradouro, lançando-se na canalização pública apropriada, através de caixas de gordura ou de peças munidas de civo, de filtros ou outro dispositivo que retenha os grãos;

c - a lubrificação de veículos por meio de pulverização ou vaporização de qualquer substância, oleosa ou não, só poderá ser feita em compartimento fechado e de modo que a substância pulverizada não seja arrastada para o exterior, pelas

convenientes de ar.

§ único as disposições deste artigo e suas alíneas são extensivas às garagens ou outros estabelecimentos onde se realizarem os serviços em questão.

ART 267º O rampamento de meio fio e passeios dos logradouros, para acesso dos veículos aos postos de abastecimentos, não poderá ultrapassar uma faixa de largura maior de cinquenta centímetros (0,50m) e será feito de acordo com o que determine este código.

§ único não será permitido o rampamento de meio fio e passeios, nas curvas das esquinas.

ART 268º Nos postos de abastecimento de veículos deverá existir um compartimento, pelo menos, para alojio dos empregados, e bem assim uma instalação sanitária, com latrina, mistério e lavatório.

ART 269º Quando num posto houver serviço de lavagem ou de lubrificação geral de veículos será obrigatória a existência de um compartimento com chuveiro para banho dos empregados.

ART 270º Os postos de serviços, em estabelecimentos de veículos deverão dispor de locais apropriados para limpeza e troca de óleo e demais serviços, na área correspondente à sua capacidade de operação.

10- DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS E ESPLOSIVOS.

ART 271º A licença para construção e instalação de depósitos de inflamáveis depende de prévia aprovação, pela Prefeitura, do projeto das respectivas obras.

§ 1º

A prefeitura poderá estabelecer para cada caso especial as exigências que entender necessárias para a construção ou instalação projetada e as propriedades físicas das melhores condições de segurança.

§ 2º

Os depósitos de inflamáveis, com todas as suas dependências e anexos, inclusive oficinas, galpões para armazenamento de tanques, latas e outros recipientes, locais do enchimento destes recipientes, escritórios, Casas de residências de empregados etc., serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores portáteis em quantidade e disposição convenientes tudo em permanentes e perfeitas condições de funcionamento.

§ 3º

Todas as dependências e anexos dos depósitos de inflamáveis serão construídos de material incombustível.

§ 4º

Os casos de residência de empregados deverão ficar afastados, de pelo menos, cem metros (100,00m), dos tanques e dos galpões de armazenamentos de inflamáveis.

§ 5º

Também para os depósitos de explosivos, a Prefeitura estabelecerá, em cada caso, as condições de segurança, observando-se o que manda o parágrafo segundo deste artigo e a legislação federal competente.

§ 6º

Os depósitos de inflamáveis e explosivos já existentes, ou que venham a ser construídos, poderá a Prefeitura, em qualquer tempo, impor exigências que lhes melhorem as condições de segurança.

II. PISCINAS DE NATAÇÃO

ART 272º A construção de piscinas depende de licença da Prefeitura e, além de outras disposições aplicáveis, deste Código, atenderá às que constam dos parágrafos abaixo enumerados:

1º O requerimento de licença será instruído com um projeto completo da piscina, das dependências anexas, obrigatórios ou não, e também com uma explicação referente à execução de detalhes da obra, mostrando o fiel cumprimento das disposições deste Código.

2º As piscinas serão projetadas e construídas com observância do seguinte:

a - as paredes e o fundo impermeabilizadas, serão tais que resistam, quando vazia a piscina, a pressão de águas do sub-solo, e, quando cheia, a pressão de sua água, assegurada a não infiltração em qualquer dos sentidos;

b - o revestimento interno do fundo, laterais, e azulejos ou cerâmica, deverá permitir a invisibilidade de dele ou de algum corpo submerso;

c - as bordas serão elevadas acima do terreno circunstante, para impedir que água transbordada passe ao interior da piscina.

3º Salvo o caso expresso do parágrafo quarto, a água das piscinas será tratada por processo aprovado pela Prefeitura, será filtrada em filtro em saídas de areia. Entretanto, com autorização da Prefeitura, pode dispensar-se desta exigência, a piscina expor água que renova-se completamente, dentro de um tempo máximo de dez (10) horas.

§ 4º Não estão sujeitos à utilização do filtro rápido de areia, as piscinas domiciliares, privadas de pessoas de casa ou de comunidades, e nunca facilitadas ao uso público.

§ 5º As piscinas deverão ser mantidas, permanentemente, em rigoroso estado de limpeza em todas as suas partes e dependências.

§ 6º A remoção de detritos submersos ou flutuantes deverá ser feita com aparelhos que não exija a entrada n'água das pessoas encarregadas de limpeza.

§ 7º Nas piscinas de alimentação permanente a frequência máxima, num dado espaço de tempo, está na proporção de cinco (5) pessoas, para cada metro cúbico de água limpa que entre na piscina durante aquele tempo.

É considerada água limpa, para efeitos deste parágrafo, a água do abastecimento da cidade, bem como a água que, depois de filtrada e esterilizada, voltar a alimentar a piscina e as frequentes de poços artesianos.

§ 8º A frequência das piscinas de alimentação periódica, isto é, daquelas que fazem periodicamente esgotadas para substituição total da água, será no intervalo de duas desinfecções consecutivas, ou duas pessoas por metro cúbico da capacidade da piscina.

§ 9º

Podem a Prefeitura, em qualquer ocasião, inspecionar as piscinas e fiscalizar o seu funcionamento e o funcionamento de suas instalações, realizando análise através de amostragem o PH da água e a dosagem de cloro existente.

§ 10º

A Prefeitura fará expedir as intimações para o cumprimento das disposições deste Código, relativas às piscinas, marcando os prazos convenientes, aplicando multas conforme a gravidade da infração e, até mesmo, determinando, quando necessário, pela falta de cumprimento das suas exigências, a interdição das piscinas e suas instalações.

§ 11º

O desrespeito à interdição de uma piscina será punido com as penalidades correspondentes ao desrespeito a embargo de obras.

12- COCHEIRAS, ESTÁBULOS E GALINHEIROS

ART 273º

Na zona urbana, e fora dela, nas zonas de população densa não serão permitidas as cocheiras e estábulos.

ART 274º

São terminantemente proibidos porcos, nas zonas urbanas.

ART 275º

Os galinheiros só serão permitidos na zona urbana aqueles com capacidades inferiores a vinte cabeças, estiverem localizados a distância mínima de vinte metros (20,00m) de qualquer casa ou divisa, terão o solo sob o poleiro, impermeabilizado, e com declividade necessária ao escoamento das águas de lavagem.

ART 276º

Os tanques de lavagem, deverão ser:

- a- convenientemente ligados à rede de esgotos;
- b- instalados em local arejado e coberto;
- c- solo revestido de material liso e impermeável, a fim de evitar a infiltração e estagnação das águas.

ESTABELECIMENTOS DE DIVERSES PÚBLICAS

1. Condições Gerais.

ART 277º

As edificações destinadas a espetáculos, projeções, jogos, reuniões e outras espécies de diversões, bem como os auditórios, além das prescrições gerais deste Código, deverão satisfazer às condições especiais fixadas no presente Capítulo.

ART 278º

Serão constituídas de material incombustível.

§ 1º

Será permitido o emprego de material combustíveis apenas nas esquadrias, lambris, revestimentos, divisões de camarotes e fixas, até a altura máxima de um metro e cinquenta centímetros (1,50 m) e no revestimento de paredes, desde que aplicado sem deixar vazios.

§ 2º

Todos os pisos serão de concreto armado.

ART 279º

As portas de saída das salas de espetáculo ou de projeção quando não alinhadas diretamente para via pública, deverão dar para passagens ou corredores de largura mínima de um metro (1,00 m) para com (100) pessoas não podendo cada porta ou corredor ter menos de dois metros de largura e o corredor extensão superior a quarenta (40) metros.

§ único

Nas passagens e nos corredores referidos neste artigo, haverá proibida intercalar qualquer

destaculo que fuder reduzir essas dimensões mínimas em a construção de degraus.

ART 280º

Nas salas de espetáculos ou projeção deverão haver uma porta de entrada para cada grupo de mil (1,000) pessoas, independente das portas de saída.

ART 281º

Quando as localidades destinadas ao público ou aos espectadores estiverem subdivididas em ordens superpostas, formando platéias, valões, camarotes, galerias, etc., as escadas de acesso para o público deverão ter largura útil correspondente a um metro (1,00 m) para cem (100) pessoas, considerando as lotações completas e observarão, ainda, as seguintes condições:

- a - serão constituídas de lances retos, com patamares intercalados, tendo cada lance dezeis graus (16) no máximo, medindo cada patamar um metro e vinte centímetros (1,20 m), pelo menos, de extensão;
- b - terão largura mínima de um metro e meio (1,50 m).

- c - terão degraus com altura máxima de dezesete (17) centímetros, e profundidade de mínima de trinta centímetros (30 cm).

§ único

A largura das escadas aumentará à medida que forem atingindo o nível das ordens mais baixas de localidades, na proporção do número de pessoas, observada sempre a relação estabelecida por este artigo.

ART 282º

A largura dos corredores de circulação e acesso do público às várias andares de localidades elevadas será proporcional ao número de pessoas que ali tiverem de transitar, guardada a razão de um metro (1,00 m) para cada grupo de cem (100) pessoas.

§ único

A largura desses corredores nunca será feita de modo que impeça correntes de trânsito contínuas, devendo a respectiva largura ser aumentada na proporção indicada no artigo anterior, sempre que houver confluência inevitável.

ART 284º

Nas passagens, nos corredores e nos escadas, os vãos não poderão ser guardados com folhas de fechamento, grades, correntes ou qualquer dispositivo que possa impedir, em momento de pânico, o escoamento do público em qualquer sentido.

§ 1º

Esta disposição é extensiva aos vãos de portas destinadas ao escoamento do público no sentido de logradouro.

§ 2º

Quando indispensável, esses vãos poderão ser guardados de reposteiro.

§ 3º

Para fechamento das portas que derem sobre o logradouro deverá ser adotado o dispositivo de eixo no sentido vertical.

ART 285º

Para o estabelecimento das relações que tem como base o número de pessoas, deverão ser consideradas:

a. a lotação completa da sala, quando as cadeiras ou assentos destinados ao

158
públicos forem fixos no pavimento;

b. estimativas de duas (2) pessoas por metro quadrado em todas as ordens de localidades de sala, quando as cadeiras forem livres.

ART 286:

Nas plateias ou salas de espetáculos ou projeção em geral, deverão ser observados o seguinte:

a. O piso terá inclinação de três por cento (3%) pelo menos.

b. pianos e orquestras serão localizados em plano inferior ao da plateia, em posição tal que não constituam obstáculo ao escoamento do público na direção das portas de saída e não prejudiquem a visibilidade para os telespectadores;

c. as cadeiras quando constituídas de séries deverão satisfazer o seguinte:

I ser do tipo uniforme.

II ser de braços.

III ter assento basculante.

VI Ter as dimensões mínimas de quarenta centímetros (40) de fundo, medidos no assento, e quarenta e cinco centímetros (45 cm) de largura, medidos entre as barras de eixo a eixo.

d. Cada série não poderá conter mais de quinze (15) cadeiras, devendo ficar intervalada entre as séries, espaço para passagem, com um metro pelo menos de largura.

e. as séries contíguas às paredes terão, no máximo, oito cadeiras.

f - o espaço de passagem entre duas filas consecutivas de cadeiras não será inferior a quarenta centímetros (0,40 m), medidos horizontalmente, entre o plano vertical passando pelo ponto mais recuado das cadeiras da fila da frente.

g - o espaço reservado para passagem entre duas filas consecutivas de cadeiras, nas disposições esalonadas, poderá ser reduzido de o mínimo de trinta centímetros (0,30 m).

h - em cada fila de cadeiras serão dispostas travessas que sirvam de apoio para os pés dos ocupantes das cadeiras da fila posterior.

ART 287º

Nas casas de diversões públicas em geral, haverá gabinete para "toilette" de senhores e instalações sanitárias de fácil acesso, devidamente separadas por sexo, sendo a parte destinada aos homens subdividida em latrinas e micetários.

ART 288º

Para salas de espetáculos, reuniões, conferências, assembleias, auditórios etc. quando comportarem mais quinhentas (500) pessoas nas

ART 289º

diferentes ordens de localidades, poderá a Prefeitura exigir instalação de ar-condicionado nas casas de diversões com capacidade inferior a quinhentas pessoas, poderá a Prefeitura exigir a instalação de aparelho de ventilação de ar.

ART 290º

As salas de diversão em geral dotadas de instalações e aparelhamento preventivo contra incêndio.

ART 291º

Não poderá haver feto, ou outro qualquer

vão de comunicação interna, entre as diversas dependências de um estabelecimento de diversões públicas e as casas vizinhas.

ART 292º Nos estabelecimentos de diversões cuja instalação tiver caráter permanente, deverão ser postas em prática as medidas necessárias para que o ruído não perturbe o sossego e o repouso das vizinhanças.

ART 293º Os parques de diversões, circos e outros estabelecimentos de diversões de permanência provisória, não será permitida instalarem-se a menos de cem metros (100,00m) de escolas, bibliotecas, hospitais, casas de saúde, asilos etc. e mesmo se diz para a instalação, em edifícios já existente, de divertimentoos ruidosos.

2. TEATROS

ART 294º Os teatros, além de outras disposições aplicáveis, deste Código, atenderão ainda às que vêm mencionadas.

ART 295º Haverá separação perfeita entre a plateia e a parte destinada aos artistas, sem outras comunicações senão as indispensáveis ao serviço.

1. Juntas Estas comunicações e a boca de cena serão munidas com dispositivos de fechamento feitos de material incombustível, capazes de isolar completamente as duas partes do teatro, em caso de incêndio.

ART 296º A parte destinada aos artistas deverá ter saída e entrada comunicada com

área pública.

ART 297º

As camarins terão área mínima de cinco metros quadrados ($5,00 m^2$) e serão dotados de dispositivos para renovação de ar, a juízo da Prefeitura, quando não arizados nem iluminados diretamente.

ART 298º

Os escritórios da administração estarão sujeitos ao que para os compartimentos de permanência prolongada, exige este Código.

ART 299º

Os guarda-roupas e os depósitos, de decorações, móveis, cenários etc, quando não situados em local independente de teatro, serão construídos com material incombustível, com todos os seus vãos guardados de fecho também incombustíveis capazes de isolá-los completamente em caso de incêndio.

§ único

Em caso algum esses depósitos poderão ser cobertos por laje de gesso.

ART 300º

O piso do palco poderá ser de madeira nas partes que tenham de ser móveis, mas será de concreto armado nas partes fixas.

3- CINEMAS

ART 301º

Para os cinemas, além das disposições aplicáveis neste Código, serão obedecidas as seguintes:

- a - as cabines de projeção, com dimensões internas mínimas de três metros ($3,00 m$) no por três metros ($3,00 m$), serão inteiramente construídas de material incombustível e não poderão ter outras aberturas senão a porta que abre de dentro para fora,

- e, para cada máquina de projeção dois (2) assentos de dimensões tão pequenos quanto possível, um para a projeção luminosa e outro para controle desta projeção;
- f. a escada de acesso à "calina" de projeção será de material incombustível;
- g. o interior da "calina" de projeção terá ventilação suficiente, por meio de tomadas especiais de corrente de ar;
- d. no interior da "calina" ficarão apenas as películas necessárias às sessões de cada dia, colocadas em recipientes, salvo o estrito tempo de tirar e guardar as películas;
- e. as calinas de projeção e os depósitos de filmes serão munidos de extintores químicos, de funcionamento automático;
- f. a distância horizontal medida entre o ponto mais avançado da primeira fila de cadeiras e a superfície destinada as projeções, será superior a quatro (4) metros.

Parágrafo único Durante as horas de funcionamento, os eixos de porte que dêem para a via pública devem ser vedados simplesmente por meio de reposteiro de ferro, quando não seja possível colocá-los completamente desmontados, ficando terminantemente proibido que neles se coloquem passadeiras ou correntes, a fim de que a pública possa sair sem embaraço em caso de necessidade.

4. PARQUES DE DIVERSÕES

ART 302º

A armação e a montagem de parques de diversões deverão atender às seguintes condições:

- a - o material dos equipamentos será incombustível;
- b - só será permitido sua montagem em determinadas locais a juízo da Prefeitura;
- c - a capacidade máxima de público permitida no interior dos parques de diversões será proporcional a uma pessoa por cada metro quadrado de área livre reservada à circulação;
- d - os eixos de entrada e saída serão proporcional a um metro (1,00m) para quinhentas pessoas, não podendo ser inferior a dois metros.

5. CIRCOS

ART 303º

A armação de circos de pano de lona depende de autorização e só poderá ser permitida em determinados locais, a juízo da Prefeitura.

§

único

Fica proibida a armação de circos nas vizinhanças de hospitais, casas de saúde, asilos, internatos, escolas noturnas, habitações, praças públicas etc.

ART 304º

Os circos, embora autorizados, só poderão ser frangueados ao público depois de terem sido examinados por pessoa designada pelo prefeito, sob pena de multa e embargo do funcionamento.

ART 305º A autorização para eicos de pano será concedida por prazo determinado.

ART 306º Aos eicos permanentes, contidos de material incombustível, aplicar-se-á, quando lhes caber, o que dispõe este Código sobre os estabelecimentos de diversões públicas, teatros e cinemas.

ART 307º É determinantemente proibida a construção, mesmo provisória, de eicos de madeira.

EDIFICAÇÕES DESTINADAS A USO INDUSTRIAL

1. FABRILAS E OFEINAS

ART 308º Em construção de estabelecimentos industriais, fábricas em geral e oficinas, além das disposições deste código que lhe forem aplicáveis, e respeitadas a legislação federal sobre higiene industrial, será observado o seguinte:

a. Terão as salas de trabalho, com área proporcional ao número de operários, convenientemente iluminadas e ventiladas por meio de aberturas para o exterior, cuja área total seja no mínimo igual a um décimo ($\frac{1}{10}$) da superfície das respectivas pisos;

b. Terão, em todas as salas destinadas aos trabalhadores operários, o pé-direito mínimo de três metros e cinquenta centímetros (3,50 m);

c. Terão instalações sanitárias, separadas para cada sexo, na proporção de uma latrina para cada quinze pessoas, sendo

a parte destinada aos homens constituída por latrinas e mistérios,

- d. terão lavatórios com água corrente, separados para cada sexo, na proporção de um para quinze pessoas;
- e. terão, anexo ao compartimento dos lavados de cada sexo, um compartimento para mudanças e guarda de roupa dos operários;
- f. terão fornos, máquinas, cadeiras estufas, fogões, forjas e quaisquer outros dispositivos que se produza e concentre calor, convenientemente dotados de isolamentos térmicos e afastados pelo menos, de um metro (1,00m) das paredes do edifício;
- g. terão depósito para combustível em local convenientemente preparado;
- h. terão instalações e aparelhamento contra incêndio.

ART 309º

Os projetos submetidos à aprovação da Prefeitura devem conter, além das indicações relativas à construção do prédio e de suas dependências, os informes que mostrem claramente a disposição e o modo de instalação dos diversos maquinismos.

§ único

Os projetos devem também ser acompanhados de um relatório explicativo do funcionamento da Indústria e da natureza dos seus produtos.

ART 310º

Os chaminés, de qualquer espécie, terão altura suficiente para que o fumo e a fuligem ou outros resíduos, que passem expelir, não incomodem os vizinhos e, além disso, serão dotados de aparelhamento eficiente para reduzir os efeitos deletérios originados de funcionamentos.

to da indústria.

§ 1º Em caso de funcionamento não satisfatório destes equipamentos, poderão ser determinadas modificações nos equipamentos, a fim de diminuir esses efeitos.

§ 2º No caso de não serem postas em prática as providências exigidas pela Prefeitura, ou ainda, no caso de não serem as mesmas providências o resultado desejado, será efetuado uma vistoria por engenheiros designados pelo Prefeito, e diante do laudo por eles apresentados, poderá o Prefeito determinar a interdição do funcionamento da indústria.

§ 3º As exigências deste artigo e seus parágrafos, só serão aplicáveis quando legislações superiores o autorizarem - se à respeito.

ART 311º Não será permitida construção e funcionamento de indústria instalada na zona central da cidade.

ART 312º As indústrias nocivas e perigosas só poderão ser instaladas em locais determinados pela Municipalidade.

2. FÁBRICAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

ART 313º Nas padarias, confeitarias, fábricas de massas de doces, de refrigerantes e outros produtos alimentícios, e bem assim nos laboratórios e fábricas de produtos farmacêuticos, será além das disposições aplicáveis deste Código, observada a seguinte:

a. as salas de manipulação terão:

1- as paredes revestidas até a altura de dois metros (2,00 m) com azulejos de cores claras.

2 - O piso revestido com cores claras, com ladrilhos, mosaicos ou materiais equivalentes, liso, impermeável e resistente não sendo admitido o simples cimento;

3 - Concordância curva, nos planos das paredes entre si e com o teto e o piso;

4 - torneiras e alças para lavagem, na proporção de um rubo para cem metros quadrados dos Cloac, $0,02m^2$.

b - Além das instalações sanitárias, lavatórios, terão ainda banheira com chuveiros para as operações na propagação de (15) separados por sexo;

c - não poderá ser levantada construção alguma diretamente sobre os fornos das padarias e congêneres, devendo haver pelo menos um metro (1,00m) de distância entre esses fornos e o teto, sendo essa distância aumentada para um metro e meio (1,50m), pelo menos, no caso de haver fornos super-posto àquela em que existir o forno;

d - deverá haver distância de um metro (1,00m) pelo menos, entre os fornos e as paredes do edifício, ou edifícios anjunos;

e - nas padarias, fábricas de massas ou doces, refinarias etc. deverá haver depósitos para as farinhas e os azeites, convenientemente dispostos, com o piso e as paredes ladeiradas e com as vãos protegidos por meio de tela à prova de insetos.

f. as padarias e os estabelecimentos congêneres com funcionamento noturno, terão um compartimento satisfazendo todas as exigências deste regulamento, relativas aos compartimentos prolongada, que sirva de dormitório para os operários.

GALPÕES E CASAS DE MADEIRA

ART 314º

Os galpões só poderão ser construídos em áreas de fundos, de modo que não sejam visíveis dos logradouros, devendo ficar afastados do alinhamento e ocultos por outras construções.

§

1º

Quando não existirem construções que os ocultem, deverão ficar, reservados a vinte metros (20,00m) pelo menos, sendo obrigatória a construção, bem acabada de muro, no alinhamento, com dois metros de altura.

§

2º

As disposições anteriores não se aplicam aos galpões a serem construídos na zona rural e em pontos afastados, onde apenas será exigido o recuo mínimo de dez metros de alinhamento.

ART 315º

O pé-direito mínimo dos galpões será de três metros e meio (3,50m).

ART 316º

A construção de casas de madeira só será permitida na zona rural.

ART 317º

As casas de madeira deverão satisfazer as condições seguintes:

- a - assentamento sobre embasamento de alvenaria de pedra, de concreto ou de material equivalente.

e cinquenta centímetros (2,50 m).

c. serem cobertos com material incombustível, à juízo da Prefeitura;

d. dispor de instalações sanitárias completas, devendo ser as pisos, não só destas, como da Cozinha, revestidos de ladrilhos ou material análogo.

e. terem as paredes impermeabilizadas nos compartimentos destinados a cozinha e instalações sanitárias;

f. terem as condutas de instalações elétricas preservadas por tubos ou proteção equivalente;

g. estarem revestidos do alinhamento da rua pública, devendo o espaço compreendido ser bem tratado;

h. distarem no mínimo, de três metros (3,00 m), das outras divisas do terreno, ou cinco metros (5,00 m) também no mínimo de qualquer outra construção;

i. preencherem os requisitos exigidos de iluminação, ventilação, superfície mínima etc.

Art 318º

Os projetos deverão conter todos os especificações necessárias, inclusive da estrutura, ou esqueleto da casa e dimensões dos peças principais.

VILAS

Art 319º

Os grupos de habitações denominadas vilas, deverão ocupar o interior de terrenos cujas frentes, no alinhamento das ruas públicas, estejam ocupadas por edifícios já construídos de acordo com as exigências

deste Código.

ART 320º

As vilas, só serão permitidas na zona urbana, uma vez obedecidas as prescrições deste Código.

§ único

não é permitida a construção de vilas no centro da cidade.

ART 321º

As casas de vilas apresentarão fachadas para a rua ou praça interna, ambas exigidas obrigatoriamente. A rua terá a largura mínima de dez metros (10,00 m) e a praça deverá comportar uma circunferência com raio de dez metros (10,00 m).

ART 322º

A rua e praça interna deverão ser calçadas, iluminadas e drenadas, à custa do proprietário, desde que o logradouro público onde se situa a vila seja dotado desses benefícios; em caso contrário, terá o proprietário, as mesmas obrigações tão logo a municipalidade o dotar dos benefícios acima.

ART 323º

Calculará o proprietário o ônus de manter o recinto interno perfeitamente limpo.

ART 324º

O proprietário não poderá construir grupos de mais de duas (2) casas geminadas.

MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

ART 325º

Os materiais a serem empregados nas construções deverão ser de qualidade adequada ao fim a que se destinam e isentos de imperfeições que possam diminuir a resistência e a duração.

ART 326º

A Prefeitura reserva-se o direito de impedir o emprego de qualquer material não autorizado.

impróprio e, em consequência o de exigir o seu exame a expensas do construtor ou do proprietário.

PENALIDADES

ART 327º As infrações deste Código serão punidas com as seguintes penas.

- a. multas;
- b. embargo da obra;
- c. interdição do prédio ou dependência;
- d. demolição.

ART 328º Considera-se reincidência para duplicação da multa, outra infração da mesma natureza, pela mesma pessoa, ainda sem obra diversa.

ART 329º A multa não impedirá qualquer das outras penas, se for cabível, constituindo ao invés, caso de novo, a desobediência ou embargo, interdição ou ordem para a demolição.

1. TAXAS E MULTAS

ART 330º A multa será imposta pelo funcionário competente auto lavrado pelo fiscal, que apenas verificará a falta cometida, respondendo pela verificação.

ART 331º As multas e taxas previstas neste Código, serão aplicadas de acordo com o estipulado no dispositivo da Lei nº 811 de 21 de dezembro de 1971.

ART 332º Imposta a multa, será o infrator convida do por aviso no expediente da Prefeitura, a efetuar o seu recolhimento amigável, dentro de dez (10) dias, findo os quais, se não atender, far-se-á o processo administrativo para a cobrança judicial.

2 - EMBARGO DA OBRA

ART 333º A obra em andamento será embargada:

- a. se estiver sendo executada sem o alvará de licença, nos casos em que necessário;
- b. se for desrespeitado o respectivo projeto, em alguns dos seus elementos essenciais;
- c. se não forem observados os notes de alinhamento ou nivelamento, ou a execução se iniciar neles;
- d. se for começada sem a estabilidade, de profissional registrada na Prefeitura;
- e. se estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para públicos ou pessoal que a construa.

ART 334º Havendo alguns dos casos acima, o encarregado da fiscalização depois de lavrado o auto para a imposição de multas, se caber, fará o embargo provisório da obra, por simples comunicação escrita ao construtor, dando imediato ciência do mesmo à autoridade superior.

ART 335º Verificada, por esta, a procedência do embargo dar-lhe-á caráter definitivo, em auto que mandará lavrar, no qual fará constar as providências que exige para que a obra possa continuar, dobrando a multa de dois (2) salários mínimos para o caso de desobediência.

ART 336º O embargo só será levantado depois de cumpridas as exigências constantes do auto.

ART 337º Se ao embargo, seguir-se a demolição, total ou parcial, da obra, ou se, tratando de risco, parecer possível evitá-lo, far-se-á a mesma existência da mesma forma

adiante estabelecida.

3- Interdição

ART 339º

O prédio, ou qualquer das suas dependências, poderá ser interditado, com impedimento de sua ocupação, nos seguintes casos:

- a. se for utilizado para fim diverso do considerado no respectivo projeto, averificado o fato por dois (2) físicos;
- b. se o proprietário não fizer, no prazo que lhe for fixado, os consertos ou reparos reclamados pelo morador e julgados necessários à sua segurança, em inspeção provida pela Prefeitura.

ART 340º

A inspeção será feita sumariamente por dois (2) engenheiros designados pela Prefeitura, com intimação do proprietário ou seu representante e a requerimento do morador, ao qual caberá a remuneração aos engenheiros.

§ único

Não constituirá motivo de interdição a exigência pelo morador, de obras que o prédio não tinha quando o ocupou.

ART 341º

Resolvida a interdição, lavrar-se-á o auto do qual constará a razão dela e o prazo para que o proprietário cumpra a intimação, sob pena de multa de (2) dois salários mínimos.

§ único

Tratando-se de mudança de destinação do prédio ou de dependência alugada, esse prazo não será inferior a trinta (30) dias, nem superior a noventa (90).

ART 342º

Se o proprietário ou seu representante não quiser assinar o auto, ou não for encontrado, publicam-se a em resumo no Expediente na Prefeitura, seguindo-se o processo administrativo.

4. DEMOLIÇÃO

ART 343º

A demolição total ou parcial, será imposta nos seguintes casos:

- a. Construção clandestina, entendendo-se por tal a que for feita sem prévia aprovação do projeto ou sem alvará de licença;
- b. Construção feita sem observância do alinhamento ou nivelamento fornecido, ou sem as respectivas notas, ou com desrespeito da planta aprovada, nos seus elementos essenciais;
- c. obra julgada em risco, quando o proprietário não quiser tomar providências que a Prefeitura sugerir para a sua segurança;
- d. Construção que ameace ruína e que o proprietário não queira demanchar ou não faça reparos, por falta de recursos ou por disposição regulamentar.

ART 344º

A demolição não será imposta, nos casos das letras "a" "b" "c" do artigo anterior, se o proprietário, submetendo à Prefeitura a planta da construção, mostrar:

- a. que a mesma preencha os requisitos regulamentares;
- b. que, embora não os preenchendo, possa sofrer modificações que satisfaçam o regulamento e que se dispõe a fazer.

§ único - Tratando-se de obra julgada em risco, aplicar-se-á ao caso o artigo 305, parágrafo terceiro, de código de Processo Civil.

ART 345º Nos casos do artigo anterior, letras "a" e "b" uma vez verificada a planta de construção ou do projeto das modificações, o alvará só será expedido, mediante pagamento prévio de multa igual aos emolumentos do mesmo.

ART 346º A demolição será procedida de ofício, por três (3) engenheiros designados pelo Prefeito, correndo o processo da seguinte forma:

1. nomeada a Comissão, designará ela dia e hora para a vistoria, fazendo intimar o proprietário para assisti-la; não sendo encontrado, far-se-á a intimação por edital, com o prazo de dez (10) dias;
2. não comparecendo o proprietário, ou seu representante, a comissão fará rápido exame da construção e, se verificar que a vistoria, pode ser adida, mandará fazer nova intimação do proprietário;
3. não podendo fazer adiamento, ou se o proprietário não atender a segunda intimação, a comissão fará os exames que julgar necessários, concluídos os quais dará o seu laudo dentro de três (3) dias, devendo constar do mesmo o que for encontrado, e que o proprietário deve fazer para evitar a demolição e o prazo que para isso for julgado conveniente; salvo caso de urgência, esse prazo não poderá ser

inferior a três dias e nem superior a noventa (90) dias,

4. do laudo se dará cópia ao proprietário, e aos moradores do prédio, se for alugado, acompanhada à daquela da intimação para o cumprimento das decisões nele contidas;

5. a cópia e intimação do proprietário serão entregues mediante recibos e se não for encontrada ou recusar recebê-la, serão publicadas em resumo, por três vezes, no Expediente da Prefeitura;

6. No caso de ruína iminente, a existência será feita logo, dispensando-se a presença do proprietário, se não puder ser encontrado de pronto, levando-se ao conhecimento do Prefeito as conclusões do Laudo, para que ordene a ação demolitória.

ART 347º

Intimado o proprietário do resultado da existência, segue-se à o processo administrativo, passando-se à ação demolitória, se não forem cumpridas as decisões do laudo.

5. RECURSOS

ART 348º

As intimações para cumprimento do regulamento serão sempre feitas por escrito, e contra elas poderão os interessados reclamar, dentro de quarenta e oito horas, perante a autoridade superior.

ART 349º

Tratando-se de penalidade, poderá o interessado, dispensando o processo administrativo, recorrer, desde logo, para o Prefeito, oferecendo as razões do seu recurso.

único. Esse recurso será interposto dentro de cinco (5) dias, por simples petição ao Prefeito e em se tratando de multa, mediante prévio depósito da mesma.

ART 350º Se os encarregados da fiscalização verificarem que o infrator, desobedecendo aos autos e intimações, pode fustar o Regulamento, ou tornar mais difícil a sua execução, representarão imediatamente ao Prefeito sobre a urgência da providência judicial.

DISPOSIÇÕES FINAIS

ART 351º Haverá na Prefeitura uma comissão especial composta de três (3) técnicos, a qual serão atribuídas as poderes de:

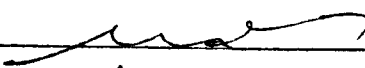
- a- recusar projetos considerados como inconvenientes, mesmo que não contrariem qualquer das disposições deste código;
- b- opinar sobre os casos omissos neste Código as disposições que dependerem de critério da Prefeitura;
- c- estabelecer prazos e normas para regulamentação das construções já existentes;
- d- propor ao Prefeito, quando julgar necessário, as modificações deste Código para atender ao desenvolvimento sócio-econômico de Município e aos progressos da arquitetura e da técnica de construções.

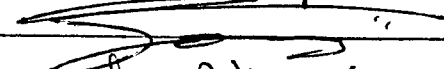
ART 352º As tabelas referentes ao lançamento e cobrança de tributos previstos neste Código, serão atualizadas mediante a aplicação dos índices de correção monetária conforme os coeficientes utilizados pelo Governo

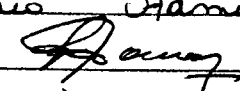
Federal para os débitos fiscais.

ART 353º Revogadas as disposições em contrário;
Este Código entrará em vigor na data
de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ilhaí, 3 de janeiro de
1980.


Ivo Mendes
Prefeito Municipal


General Otton Soares
Secretário Administrativo


Ithai Mendes de Souza
Aux. Técnico de Engenharia.